BANCO DE PORTUGAL
EUROSISTEMA

# Boletim Oficial

9 | 2016

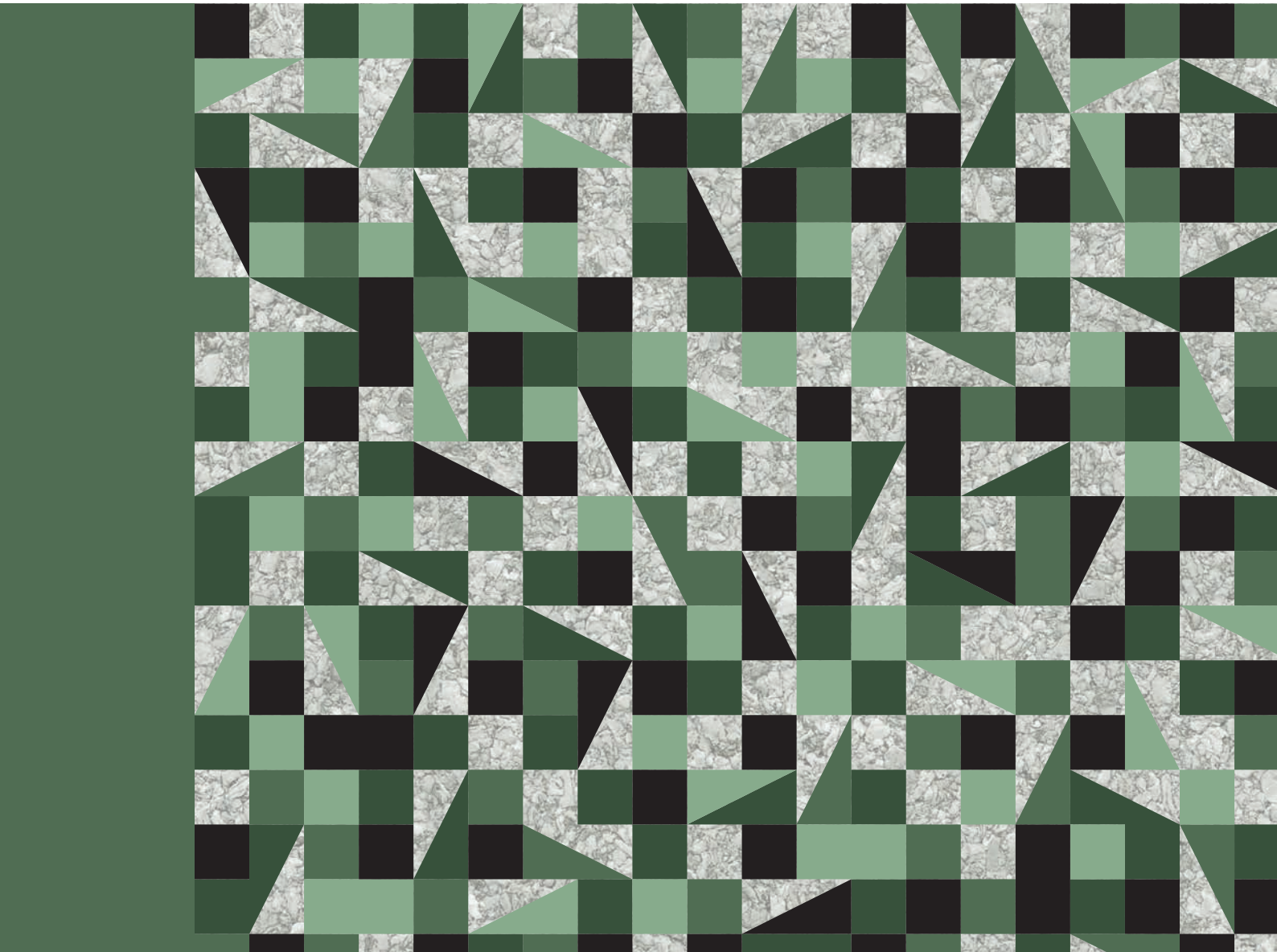

# BOLETIM OFICIAL

Normas e Informações 9|2016

15 setembro 2016 • www.bportugal.pt • Legislação e Normas • SIBAP

BOLETIM OFICIAL | Normas e Informações 9|2016 • Banco de Portugal Av. Almirante Reis, 71 – 2.º | 1150-012 Lisboa • www.bportugal.pt • Edição Departamento de Serviços de Apoio | Núcleo de Documentação e Biblioteca • ISSN 2182-1720 (*online*)

Fotografia da capa "Cortinas" 2012 • Intervenção artística na antiga igreja de S. Julião • Fernanda Fragateiro • Pintura manual sobre seda • Dimensões variadas

# Índice

Apresentação

INSTRUÇÕES

Instrução n.º 11/2016*
Instrução n.º 13/2016**

Manual de Instruções
Atualizações decorrentes das Instruções publicadas

Instrução n.º 93/96 (Revogada)
Instrução n.º 94/96 (Revogada)
Instrução n.º 10/99 (Revogada)
Instrução n.º 32/99 (Revogada)
Instrução n.º 13/2000 (Revogada)
Instrução n.º 3/2001 (Revogada)
Instrução n.º 19/2001 (Revogada)
Instrução n.º 9/2003 (Revogada)
Instrução n.º 20/2003 (Revogada)
Instrução n.º 7/2005 (Revogada)
Instrução n.º 30/2005 (Revogada)
Instrução n.º 8/2006 (Revogada)
Instrução n.º 21/2008

AVISOS

Aviso n.º 7/2016, de 09.08.2016 (DR, II Série, n.º 161, Parte E, de 23.08.2016)

CARTAS-CIRCULARES

Carta-Circular n.º 69/2016/DSC, de 01.09.2016
Carta-Circular n.º 72/2016/DES, de 12.09.2016

* Instrução alteradora

** Instrução revogadora

INFORMAÇÕES

Aviso n.º 11161/2016, de 23.08.2016

Legislação Portuguesa

Legislação Comunitária

LISTA DAS INSTITUIÇÕES DE CRÉDITO, SOCIEDADES FINANCEIRAS, INSTITUIÇÕES DE PAGAMENTO E INSTITUIÇÕES DE MOEDA ELETRÓNICA REGISTADAS NO BANCO DE PORTUGAL EM 30/06/2016 (Atualização)

# Apresentação

O *Boletim Oficial* do Banco de Portugal, previsto no n.º 3 do artigo 59.º da sua Lei Orgânica, em formato eletrónico a partir de janeiro de 2012, tem como objetivo divulgar os diplomas normativos designados por Instruções, produzidos no exercício da sua competência regulamentar.

Acessoriamente, esta publicação reúne e disponibiliza os Avisos do Banco de Portugal (sempre publicados no *Diário da República*), as Cartas-Circulares tidas como relevantes, bem como outras informações.

A sua periodicidade é mensal, sendo disponibilizado ao dia 15 de cada mês ou no primeiro dia útil seguinte, em www.bportugal.pt. Excecionalmente serão publicados suplementos sempre que o caráter urgente de Instruções o justifique.

Para além do *Boletim Oficial*, o Banco de Portugal disponibiliza um *Manual de Instruções*, constituído pela totalidade das Instruções em vigor, consultável em Legislação e Normas – SIBAP.

O *Boletim Oficial* eletrónico contém:

- **Instruções**

  Atos regulamentares do Banco de Portugal designados por Instruções, numeradas sequencialmente dentro do ano a que respeitam, classificadas tematicamente.

- **Avisos do Banco de Portugal**

  Publicados em *Diário da República*.

- **Cartas-Circulares**

  Emitidas pelo Banco de Portugal e que, apesar do seu conteúdo não normativo, se entende dever ser objeto de divulgação alargada.

- **Informações**

  Selecionadas e cujo conteúdo justifica a sua inclusão no Boletim, numa perspetiva de compilação e difusão mais generalizada, designadamente:

  – Comunicados do Banco de Portugal e do Banco Central Europeu;
  – Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica registadas no Banco de Portugal;
  – Seleção de referências e resumos de legislação nacional e comunitária respeitante a matérias que se relacionam com a atividade das Instituições sujeitas à supervisão do Banco de Portugal.

# INSTRUÇÕES

BANCO DE PORTUGAL
EUROSISTEMA

**Instrução n.º 11/2016**
BO n.º 9 • 15-09-2016

Temas

**Responsabilidades de crédito • Central de Responsabilidades de Crédito**

## Índice

**Texto da Instrução**

## Texto da Instrução

**Assunto:** Regulamento da Central de Responsabilidades de Crédito

O Banco de Portugal, ao abrigo do Artigo 17.º da sua Lei Orgânica, através da presente Instrução, altera a Instrução n.º 21/2008, publicada no Boletim Oficial n.º 1/2009, de 15 de janeiro, nos seguintes termos:

**1.** É aditado um novo ponto 5.5, com a epígrafe "Comunicação da probabilidade de incumprimento dos devedores" e a seguinte redação:

5.5. Comunicação da probabilidade de incumprimento dos devedores

Os bancos, Caixa Central e caixas de crédito agrícola mútuo e caixas económicas residentes no território económico nacional, deverão ainda comunicar mensalmente a seguinte informação relativa aos devedores que sejam pessoas coletivas residentes, no formato definido no Anexo IV:

a) Probabilidade de incumprimento do devedor, apurada a partir do método das Notações Internas (*Internal Ratings Based* - IRB) aprovado pelo Banco de Portugal para efeitos do cálculo de requisitos de fundos próprios. No caso de existir garantia pessoal do crédito, deve ser reportada a probabilidade de incumprimento do devedor, ignorando-se assim a referida garantia.

b) Nos casos em que a entidade participante não dispõe de sistemas de notação IRB reconhecidos pela autoridade de supervisão competente, deverá ser reportada a probabilidade de incumprimento apurada pelos sistemas de notação utilizados internamente (quando aplicável).

c) A data de referência dos elementos contabilísticos utilizados no apuramento da respetiva probabilidade de incumprimento.

d) A data de atribuição/revisão da probabilidade de incumprimento.

e) Modelo/segmento de risco.

Mod. 99999911/T – 01/14

**2.** A alínea a) do ponto 8, Informação abrangida pela centralização, passa a ter a seguinte redação:

a) A informação comunicada pelas entidades participantes, relativa aos saldos de responsabilidades, nos termos da presente Instrução.

**3.** Na alínea a) do ponto 9.1, Utilização do sistema BPnet, é atualizada a Instrução a que se faz referência, passando a ter a seguinte redação:

a) As comunicações e os pedidos de informação enviados pelas entidades participantes ao Banco de Portugal serão efetuados, unicamente, através do sistema de comunicação eletrónica BPnet (regulamentado pela Instrução n.º 5/2016, publicada em 15 de abril de 2016).

**4.** É eliminada a alínea b) do ponto 10.2, Prazos para a retificação da informação centralizada, e a respetiva alínea a) passa a ter a seguinte redação:

a) A retificação de responsabilidades relativas a períodos cobertos pela presente Instrução, ou seja a partir de janeiro de 2009, inclusive, deverá ser efetuada no prazo máximo de 5 dias úteis.

**5.** O ponto 11.4, Prazo de guarda da informação, passa a ter a seguinte redação:

Os dados mensais de responsabilidades de crédito dos devedores, comunicados ao abrigo da presente Instrução, são arquivados durante um período de cinco anos.

**6.** No Anexo I, na Tabela 9, Característica especial, é atualizada a Instrução a que se faz referência na descrição do código 013, Crédito reestruturado por dificuldades financeiras do cliente. A Tabela 9 passa a ser a seguinte:

**Tabela 9 – Característica especial**

| Código | Descrição |
|---|---|
| 001 | Crédito cedido em operação de titularização não desreconhecida com a intervenção de um veículo financeiro residente |
| 002 | Crédito cedido em operação de titularização não desreconhecida com a intervenção de um veículo financeiro não residente |
| 003 | Crédito cedido em operação de titularização desreconhecida com a intervenção de um veículo financeiro residente |
| 004 | Crédito cedido em operação de titularização desreconhecida com a intervenção de um veículo financeiro não residente |
| 005 | Crédito sindicado |
| 006 | Crédito afeto a obrigações hipotecárias |
| 007 | Crédito afeto a obrigações sobre o sector público |
| 008 | Crédito associado a contas poupança-emigrante para aquisição de prédios |
| 009 | Crédito associado a contas poupança-emigrante para outras finalidades |
| 010 | Crédito para proteção de habitação própria permanente – Dec. Lei 103/2009 |
| 011 | Empréstimo entregue como garantia para as operações de crédito do Eurosistema |
| 012 | Empréstimo caracterizado com código de identificação (IEB) |
| 013 | Crédito reestruturado por dificuldades financeiras do cliente (Instrução 32/2013) |

Mod. 99999911/T – 01/14

| Código | Descrição |
|---|---|
| 014 | Crédito em risco (Instrução 16/2004) |
| 015 | Crédito integrado num Procedimento Extrajudicial de Regularização de Situações de Incumprimento (PERSI) (DL 227/2012) ou num Regime Extraordinário (Lei 58/2012) |

**7.** É introduzido um novo Anexo IV, "Comunicação da probabilidade de incumprimento dos devedores", com o seguinte conteúdo:

**Anexo IV**
**COMUNICAÇÃO DA PROBABILIDADE DE INCUMPRIMENTO DOS DEVEDORES**

A comunicação ao Banco de Portugal da probabilidade de incumprimento dos devedores, de acordo com o disposto no número 5.5 da presente Instrução, deverá ser efetuada através da funcionalidade de correio eletrónico seguro do sistema de comunicação eletrónica BP*net* (regulamentado pela Instrução n.º 5/2016, publicada em 15 de abril de 2016).

A comunicação da informação deverá ser efetuada através do envio de um ficheiro de formato CSV (sendo o separador de campos o ponto e vírgula e o separador das casas decimais o ponto) e as variáveis a reportar deverão seguir as seguintes especificações:

| **Número de Identificação de Pessoa Coletiva do Devedor** | **Probabilidade de incumprimento do devedor** | | **Data de referência dos elementos contabilísticos utilizados para o cálculo da probabilidade de incumprimento** | **Data de atribuição/ revisão da probabilidade de incumprimento** | **Modelo/ Segmento de risco** |
|---|---|---|---|---|---|
| | **Apurada para efeito do cálculo dos requisitos de fundos próprios de acordo com o método IRB** | **Utilizada no sistema interno de concessão de crédito** | | | |
| Numérico | Numérico, com duas casas decimais | Numérico, com duas casas decimais | Data | Data | Texto |
| 9 posições | Entre 0.00 e 1.00 | Entre 0.00 e 1.00 | MM/YYYY | MM/YYYY | Livre (sem quebras de linha) |

**8.** A presente Instrução entra em vigor na data da sua publicação. A comunicação de informação ao Banco de Portugal ao abrigo da presente Instrução inicia-se no dia 1 de novembro de 2016, com o reporte dos saldos de responsabilidades de crédito e probabilidades de incumprimento referentes a outubro de 2016.

Mod. 99999911/T – 01/14

BANCO DE PORTUGAL
EUROSISTEMA

**Instrução n.º 13/2016**
BO n.º 9 • 15-09-2016

Temas
**Supervisão • Normas Prudenciais**

## Índice

**Texto da Instrução**

## Texto da Instrução

**Assunto:** Revogação de Instruções do Banco de Portugal que regulam matérias à luz das Normas de Contabilidade Ajustadas (NCA)

O Aviso do Banco de Portugal n.º 5/2015 (Aviso n.º 5/2015), de 7 de dezembro, estabelece que as entidades sujeitas à supervisão do Banco de Portugal, com exceção das situações abrangidas pelo artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1606/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de julho, devem elaborar as demonstrações financeiras em base individual e as demonstrações financeiras em base consolidada, quando aplicável, de acordo com as Normas Internacionais de Contabilidade (NIC), tal como adotadas, em cada momento, por Regulamento da União Europeia e respeitando a estrutura conceptual para a preparação e apresentação de demonstrações financeiras que enquadra aquelas normas.

Anteriormente à emissão do Aviso n.º 5/2015, as instituições supervisionadas pelo Banco de Portugal elaboravam as suas demonstrações financeiras individuais em conformidade com as Normas de Contabilidade Ajustadas (NCA), definidas no Aviso do Banco de Portugal n.º 1/2005, de 21 de fevereiro, e que correspondem genericamente às NIC, com exceção de alguns aspetos, os quais incluem a valorimetria do crédito e contas a receber e a valorização (e cálculo da imparidade) dos restantes ativos financeiros.

Neste enquadramento, com a entrada em vigor do Aviso n.º 5/2015, deixou de ser aplicável o conjunto de normas regulamentares aprovadas pelo Banco de Portugal para regular aspetos determinados pela aplicação das NCA, como a definição de requisitos mínimos para o provisionamento do crédito e contas a receber e o reporte periódico dos níveis de provisionamento existentes nas instituições abrangidas pelo respetivo normativo.

O referido Aviso n.º 5/2015 estabelece ainda um regime transitório, até 31 de dezembro de 2016, que permite que determinadas entidades elaborem as suas demonstrações financeiras, em base individual, de acordo com as normas de contabilidade que lhes eram aplicáveis em 31 de dezembro de 2015, nos termos em que vigoravam nessa data, vindo a presente Instrução estabelecer regras específicas para esse período transitório.

Nestes termos, o Banco de Portugal, no uso da competência que lhe é conferida pelo artigo 17.º da Lei Orgânica do Banco de Portugal, aprovada pela Lei n.º 5/98, de 31 de janeiro, na sua redação

Mod. 99999911/T – 01/14

atual, e pelo artigo 115.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de dezembro, na sua redação atual, aprova a seguinte Instrução:

Artigo 1.º
**Objeto**

A presente Instrução tem como objeto proceder à revogação de Instruções que regulam matérias relativas a provisões à luz das NCA.

Artigo 2.º
**Norma revogatória**

São revogadas as seguintes Instruções:

a) Instrução do Banco de Portugal n.º 93/96, publicada no Boletim do Banco de Portugal de 17 de junho, que estabelece o regime das provisões a constituir pelas Sociedades Financeiras e Sociedades Gestoras de Participações Sociais sujeitas à supervisão do Banco de Portugal, e em relação às quais não foi definida disciplina própria nesta matéria;

b) Instrução do Banco de Portugal n.º 94/96, publicada no Boletim do Banco de Portugal de 17 de junho, que regulamenta algumas disposições e fixa a interpretação de alguns preceitos do Aviso n.º 3/95, que estabeleceu um novo regime de constituição de provisões obrigatórias, aplicável às instituições sujeitas à supervisão do Banco de Portugal, no que concerne às provisões para risco-país;

c) Instrução do Banco de Portugal n.º 10/99, publicada no Boletim do Banco de Portugal de 17 de maio, que isenta da constituição de provisões para risco-país os ativos correspondentes aos financiamentos concedidos no âmbito de empréstimos (sindicados) "B" organizados pela IFC - International Finance Corporation;

d) Instrução do Banco de Portugal n.º 32/99, publicada no Boletim do Banco de Portugal de 17 de janeiro, que isenta da constituição de provisões para risco-país os ativos correspondentes aos financiamentos concedidos no âmbito de empréstimos "B" organizados pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento;

e) Instrução do Banco de Portugal n.º 13/2000, publicada no Boletim do Banco de Portugal de 17 de abril, que isenta de constituição de provisões para risco-país os ativos financeiros e elementos extrapatrimoniais sobre o Banco Latinoamericano de Exportaciones (BLADEX);

f) Instrução do Banco de Portugal n.º 3/2001, publicada no Boletim do Banco de Portugal de 15 de fevereiro, que isenta da constituição de provisões para risco-país os ativos correspondentes aos financiamentos concedidos no âmbito de empréstimos (sindicados) "B" organizados pelo BERD - Banco Europeu de Reconstrução e Desenvolvimento;

g) Instrução do Banco de Portugal n.º 19/2001, publicada no Boletim do Banco de Portugal de 16 de agosto, que isenta da constituição de provisões para risco-país os ativos correspondentes

Mod. 99999911/T – 01/14

aos financiamentos concedidos no âmbito de empréstimos (sindicados) "B" organizados pela Sociedade Interamericana de Investimentos;

h) Instrução do Banco de Portugal n.º 9/2003, publicada no Boletim do Banco de Portugal de 15 de maio, que determina às instituições de crédito e sociedades financeiras o envio do mapa de provisões, devidamente preenchido, nos trinta dias seguintes ao termo de cada trimestre e revoga a Instrução n.º 91/96, publicada no Boletim de Normas e Informações (BNBP) n.º 1, de 17/06/96;

i) Instrução do Banco de Portugal n.º 20/2003, publicada no Boletim do Banco de Portugal de 18 de agosto, que estabelece as normas relativas ao tratamento prudencial de menos valias em participações financeiras, e determina quando deve ser enviado, ao Banco de Portugal, devidamente preenchido, o mapa de informação;

j) Instrução do Banco de Portugal n.º 7/2005, publicada no Boletim do Banco de Portugal de 15 de março, que consagra disposições acerca da imparidade;

k) Instrução do Banco de Portugal n.º 30/2005, publicada no Boletim do Banco de Portugal de 15 de novembro, que determina o reporte atempado de alguns elementos contabilísticos, em base consolidada, com referência a 31/12/2005, incluindo informação comparativa relativa a 31/12/2004, em conformidade com as Normas Internacionais de Contabilidade.

l) Instrução do Banco de Portugal n.º 8/2006, publicada no Boletim do Banco de Portugal de 17 de julho, que isenta da constituição de provisões para risco-país os ativos correspondentes aos financiamentos concedidos no âmbito de empréstimos "B" organizados pela Corporación Andina de Fomento.

Artigo 3.º
**Regime transitório**

1. As instruções referidas no artigo anterior, com a exceção da Instrução referida na alínea k) do mesmo, mantêm-se em vigor até 31 de dezembro de 2016 para as instituições que elaboram as suas demonstrações financeiras, em base individual, de acordo com as normas de contabilidade que lhes eram aplicáveis em 31 de dezembro de 2015, ao abrigo e nos termos do artigo 3.º do Aviso n.º 5/2015.

2. Para os efeitos do disposto no número anterior, as instituições referidas no mesmo continuam a aplicar, até 31 de dezembro de 2016, as regras estabelecidas nas instruções abrangidas pelo regime transitório previsto neste artigo.

Artigo 4.º
**Entrada em vigor**

A presente Instrução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Mod. 99999911/T – 01/14

BANCO DE PORTUGAL
EUROSISTEMA

**Instrução n.º 21/2008**
BO n.º 1 • 15-01-2009

Temas

**Responsabilidades de crédito • Central de Responsabilidades de Crédito**

# Índice

**Texto da Instrução**

**Anexo I – Elementos de Caracterização dos Saldos de Responsabilidades**

**Anexo II – Correspondência entre Produtos Financeiros da CRC e as Contas do Plano de Contas de Acordo com as Normas de Contabilidade Ajustadas**

**Anexo III – Indicação de Correspondentes**

**Anexo IV – Comunicação da Probabilidade de Incumprimento dos Devedores**

# Texto da Instrução

**Assunto:** Regulamento da Central de Responsabilidades de Crédito

Ao abrigo do n.º 3 do Artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 204/2008, de 14 de outubro, e do artigo 17.º da sua Lei Orgânica, o Banco de Portugal, através da presente Instrução, determina o seguinte:

## 1. Objeto

As entidades participantes são obrigadas a comunicar ao Banco de Portugal a informação relativa a responsabilidades efetivas ou potenciais decorrentes de operações de crédito, sob qualquer forma ou modalidade, de que sejam beneficiárias pessoas singulares ou coletivas, residentes ou não residentes em território nacional, competindo ao Banco de Portugal efetuar a centralização e divulgação dessa informação.

## 2. Conceitos

Para efeitos do presente regulamento, considera-se:

### 2.1. Central de Responsabilidades de Crédito

A Central de Responsabilidades de Crédito (CRC) é um sistema de informação, gerido pelo Banco de Portugal, constituído por informação recebida das entidades participantes sobre responsabilidades efetivas ou potenciais decorrentes de operações de crédito e por um conjunto de serviços relativos ao seu processamento e difusão.

### 2.2. Entidades participantes

Entidades sujeitas à supervisão do Banco de Portugal que concedam crédito, sucursais de instituições de crédito com sede no estrangeiro e atividade em Portugal e outras entidades designadas pelo Banco de Portugal que, de algum modo, exerçam funções de crédito ou atividade com este diretamente relacionada. As entidades participantes

Mod. 99999911/T – 01/14

figuram na lista publicada no sítio do Banco de Portugal na Internet (*http://www.bportugal.pt*).

### 2.3. Devedor

Pessoa singular ou coletiva interveniente numa operação de crédito, que assumiu perante as entidades participantes pelo menos um dos seguintes tipos de responsabilidades:

a) Responsabilidades de crédito efetivas, isto é, em que ocorreu a utilização dos montantes contratados.

b) Responsabilidades de crédito potenciais, isto é, em que ainda não ocorreu a utilização dos montantes contratados e que representem compromissos irrevogáveis por parte da entidade participante.

c) Responsabilidades por garantias prestadas.

d) Responsabilidades por garantias recebidas.

### 2.4. Centralização

Agregação, por devedor, dos saldos de responsabilidades comunicados pelas entidades participantes referentes ao final de cada mês, agrupados de acordo com os elementos de caracterização desses saldos.

## 3. Dever de comunicação

### 3.1. Âmbito

Cada entidade participante fica obrigada a comunicar ao Banco de Portugal os saldos, relativos ao último dia de cada mês, das responsabilidades decorrentes das operações de crédito concedido:

a) Em Portugal, a residentes ou não residentes em território nacional, pelas suas sedes, filiais, agências e sucursais, incluindo as instaladas nas zonas francas da Madeira e da ilha de Santa Maria.

b) No estrangeiro, a residentes em território nacional, pelas suas sucursais no exterior.

### 3.2. Operações abrangidas

As operações referidas no número anterior abrangem as operações ativas com pessoas singulares ou coletivas, a comunicar em nome do beneficiário direto do crédito e as garantias prestadas e recebidas, em nome do potencial devedor. Neste conjunto de operações estão incluídas as seguintes situações particulares:

a) Os montantes não utilizados, relativos a quaisquer tipos de linhas de crédito irrevogáveis contratadas, incluindo cartões de crédito, a comunicar em nome do beneficiário direto, por constituírem responsabilidades potenciais.

Mod. 99999911/T – 01/14

b) Os montantes das operações compensadas (operações em que o devedor oferece como garantia um ativo financeiro líquido sobre o qual é efetuado um penhor), a comunicar em nome do beneficiário direto, por constituírem responsabilidades efetivas.

c) A utilização total ou parcial de empréstimos de poupança-emigrante, concedidos ao abrigo da legislação em vigor, ou qualquer modificação do capital em dívida.

d) Os montantes das garantias prestadas pelas entidades participantes para assegurar o cumprimento de operações de crédito concedido por outras entidades participantes.

e) Os montantes das fianças e avales prestados a favor da entidade participante, a comunicar em nome dos fiadores e avalistas, a partir do início do contrato de mútuo, até ao limite da garantia prestada.

f) Os créditos tomados com recurso, a comunicar em nome dos aderentes, a partir do momento da realização da operação, devendo ser reclassificados em situação de incumprimento os créditos em que tenham decorrido 90 dias após o vencimento das faturas ou dos títulos cambiários.

g) Os créditos tomados sem recurso, a comunicar em nome dos devedores e com conhecimento destes, decorridos 90 dias após o vencimento das faturas ou dos títulos cambiários, exceto se estiverem incluídos nas *pools* de ativos de garantia de operações de crédito do Eurosistema, caso em que devem ser comunicados a partir do momento dessa inclusão.

*Alterada pela Instrução n.º 18/2010, publicada no BO n.º 9, de 15 de setembro de 2010.*

h) Os créditos cedidos em operações de titularização, a comunicar pela entidade cedente, em nome do devedor, independentemente de continuarem, ou não, a ser reconhecidos no balanço da entidade cedente.

i) Os créditos afetos a obrigações hipotecárias ou obrigações sobre o sector público, a comunicar pela instituição de crédito emitente das obrigações, em nome do devedor.

j) Os créditos concedidos pelo Estado ao abrigo do Decreto-Lei n.º 103/2009, de 12 de maio (linha de crédito extraordinária destinada à proteção da habitação própria e permanente em caso de desemprego), a comunicar pela entidade participante responsável pela respetiva gestão.

*Aditada pela Instrução n.º 7/2009, publicada no BO n.º 7, de 15 de julho de 2009.*

### 3.3. Operações excluídas

3.3.1. As seguintes operações não são abrangidas pela centralização, pelo que não deverão ser comunicadas:

a) As operações realizadas entre instituições financeiras monetárias residentes (bancos, caixas económicas e caixas de crédito agrícola mútuo).

Mod. 99999911/T – 01/14

b) As operações realizadas entre as entidades participantes e o Banco de Portugal.

c) As dívidas perdoadas pelas entidades participantes.

d) O valor do crédito concedido em desconto de títulos que foram objeto de reforma, para os quais apenas deve ser comunicado o crédito concedido em desconto do novo título.

e) Os suprimentos concedidos pelas entidades participantes.

*Aditada pela Instrução n.º 18/2010, publicada no BO n.º 9, de 15 de setembro de 2010.*

f) Os títulos de dívida na carteira das instituições participantes.

*Aditada pela Instrução n.º 18/2010, publicada no BO n.º 9, de 15 de setembro de 2010.*

3.3.2. São igualmente excluídos da centralização os créditos tomados sem recurso, comunicados nos termos da alínea g) do ponto 3.2, até que tenham decorrido pelo menos 90 dias após o vencimento das faturas ou dos títulos cambiários.

*Aditado pela Instrução n.º 18/2010, publicada no BO n.º 9, de 15 de setembro de 2010.*

## 4. Dever de informação aos devedores

a) As entidades participantes deverão, antes da celebração do contrato de crédito, informar o devedor sobre os factos suscetíveis de gerar comunicações à Central de Responsabilidades de Crédito, o que poderá ser feito no próprio contrato de crédito ou em documento anexo ao mesmo.

b) As entidades participantes deverão, igualmente, informar os devedores do início da comunicação dos mesmos em situação de incumprimento, o que poderá ser feito através da inclusão de uma mensagem no extrato da conta de depósitos à ordem ou da conta do cartão de crédito do devedor dando conhecimento dessa situação.

c) No caso dos garantes (fiadores ou avalistas) que sejam chamados a substituir os devedores principais no pagamento do crédito, a entidade participante deverá informá-los dessa situação e apenas deverá comunicá-los na situação de incumprimento se o pagamento do crédito não tiver sido efetuado dentro do prazo estabelecido para esse efeito.

## 5. Caracterização da informação a comunicar

### 5.1. Comunicação dos devedores

As entidades participantes deverão comunicar ao Banco de Portugal a informação sobre os devedores que possibilite a sua identificação inequívoca.

5.1.1. Elementos de identificação de pessoas coletivas

No caso de pessoas coletivas, os elementos de identificação obrigatórios são o Número de Identificação de Pessoa Coletiva (NIPC) e denominação social.

Mod. 99999911/T – 01/14

5.1.2. Elementos de identificação de pessoas singulares

No caso de pessoas singulares, os elementos de identificação obrigatórios são o Número de Identificação Fiscal (NIF) e o nome completo do devedor.

5.1.3. Elementos de identificação de devedores não residentes

No caso de devedores não residentes em Portugal e que não possuam NIF nem NIPC, a sua identificação deverá ser feita pela indicação, para além do nome ou da denominação social completos, de um código único gerado pela própria entidade participante (designado por código fonte) que terá de ser, obrigatoriamente, complementado por um documento de identificação devidamente tipificado.

**5.2. Comunicação dos saldos de responsabilidades**

Na comunicação dos saldos de responsabilidades as entidades participantes deverão associar, para cada saldo, os seguintes elementos de caracterização:

a) Nível de responsabilidade − caracteriza o tipo de participação que o devedor tem no crédito, permitindo distinguir entre mutuários e fiadores/avalistas e entre situações de responsabilidade individual e conjunta.

b) Situação do crédito − caracteriza o saldo quanto ao seu carácter efetivo ou potencial e quanto ao grau de cumprimento do pagamento do crédito.

c) Prazo original do crédito − caracteriza o saldo relativamente ao prazo que foi contratado para a amortização integral do crédito.

d) Prazo residual do crédito − caracteriza o saldo relativamente ao prazo que medeia entre a data a que se refere a comunicação até à data contratada para a amortização integral do crédito.

e) Produto financeiro − caracteriza o saldo relativamente ao instrumento financeiro/finalidade do crédito.

f) Classe de crédito vencido − caracteriza um saldo que se apresente na situação de vencido quanto ao período de tempo que decorreu desde o início dessa situação.

g) Moeda do crédito − caracteriza o saldo quanto à moeda de denominação do crédito.

h) País onde o crédito foi concedido − permite distinguir os saldos relativos a operações de crédito realizadas em território nacional das realizadas no estrangeiro por sucursais das entidades participantes.

i) Tipo de garantia − caracteriza o saldo relativamente à existência de colaterais ou outros tipos de garantias.

j) Valor da garantia − valor de cada tipo de garantia associada a um determinado saldo para o qual seja comunicada a existência de colaterais ou outros tipos de garantias.

Mod. 99999911/T – 01/14

k) Característica especial − caracteriza o saldo quanto à existência de determinadas situações específicas associadas às operações subjacentes a esse saldo, designadamente, casos de créditos titularizados, sindicados, associados a contas poupança-emigrante, afetos à emissão de obrigações hipotecárias ou sobre o sector público, incluídos nas *pools* de ativos de garantia de operações de crédito do Eurosistema, reestruturados por dificuldades financeiras do cliente, em risco ou integrados no Regime Geral (Decreto-Lei n.º 227/2012, de 25 de outubro) ou Regime Extraordinário (Lei n.º 58/2012, de 9 de novembro) de incumprimento de contratos de crédito por particulares.

*Alterada por:*
*- Instrução n.º 18/2010, publicada no BO n.º 9, de 15 de setembro de 2010;*
*- Instrução n.º 17/2013, publicada no BO n.º 7, de 15 de julho de 2013.*

l) Prestação mensal − valor dos encargos mensais (convertidos para uma base mensal quando a sua liquidação ocorra com uma periodicidade diferente) associados ao pagamento do crédito. Aplica-se apenas nas situações em que o devedor associado a esse saldo seja uma pessoa singular e em determinadas situações específicas (devidamente explicadas no documento referido no ponto 15.3 em termos de produto financeiro, situação do crédito e nível de responsabilidade.

### 5.3. Caracterização dos saldos de responsabilidades

Os elementos de caracterização referidos no número anterior e que não respeitem a valores monetários serão comunicados através dos códigos constantes das tabelas do Anexo I da presente Instrução.

### 5.4. Correspondência com o Plano de Contas

A informação a comunicar deverá basear-se na classificação contabilística feita de acordo com as Normas de Contabilidade Ajustadas (NCA), disponibilizando-se para o efeito, no Anexo II da presente Instrução, uma tabela auxiliar com o elenco de contas abrangidas e com uma correspondência com os produtos financeiros, tomando em consideração, também, a situação do crédito.

### 5.5. Comunicação da probabilidade de incumprimento dos devedores

Os bancos, Caixa Central e caixas de crédito agrícola mútuo e caixas económicas residentes no território económico nacional, deverão ainda comunicar mensalmente a seguinte informação relativa aos devedores que sejam pessoas coletivas residentes, no formato definido no Anexo IV:

a) Probabilidade de incumprimento do devedor, apurada a partir do método das Notações Internas (*Internal Ratings Based* - IRB) aprovado pelo Banco de Portugal para efeitos do cálculo de requisitos de fundos próprios. No caso de existir garantia pessoal do crédito, deve ser reportada a probabilidade de incumprimento do devedor, ignorando-se assim a referida garantia.

Mod. 99999911/T – 01/14

b) Nos casos em que a entidade participante não dispõe de sistemas de notação IRB reconhecidos pela autoridade de supervisão competente, deverá ser reportada a probabilidade de incumprimento apurada pelos sistemas de notação utilizados internamente (quando aplicável).

c) A data de referência dos elementos contabilísticos utilizados no apuramento da respetiva probabilidade de incumprimento.

d) A data de atribuição/revisão da probabilidade de incumprimento.

e) Modelo/segmento de risco.

*Aditado pela Instrução n.º 11/2016, publicada no BO n.º 9, de 15 de setembro de 2016.*

**6. Unidade monetária**

Os saldos de responsabilidades a comunicar ao Banco de Portugal são expressos em unidades inteiras de Euro, com arredondamento dos cêntimos do Euro por excesso quando forem iguais ou superiores a 50 e por defeito nos restantes casos.

**7. Limiar de exclusão**

Os saldos de montante inferior a 50 Euros deverão ser excluídos da comunicação ao Banco de Portugal.

**8. Informação abrangida pela centralização**

A centralização mensal efetuada e divulgada pelo Banco de Portugal abrangerá os seguintes elementos:

a) A informação comunicada pelas entidades participantes, relativa aos saldos de responsabilidades, nos termos da presente Instrução.

*Alterada pela Instrução n.º 11/2016, publicada no BO n.º 9, de 15 de setembro de 2016.*

b) A informação relativa a crédito obtido no exterior por pessoas coletivas residentes, disponibilizada por organismos dos Estados Membros da União Europeia e de quaisquer outros países, encarregados da centralização de responsabilidades de crédito, no âmbito de protocolos de cooperação estabelecidos entre o Banco de Portugal e esses organismos. A lista destes organismos e a indicação dos países abrangidos, figura igualmente na lista mencionada no número 2.2.

c) Dados extraídos da informação remetida ao Banco de Portugal pelo Ministério da Justiça relativa a declarações de insolvência de pessoas singulares e coletivas, nos termos da alínea c) do n.º 5 do artigo 38.º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 53/2004, de 18 de março.

Mod. 99999911/T – 01/14

## 9. Comunicação e acesso à informação

### 9.1. Utilização do sistema BPnet

a) As comunicações e os pedidos de informação enviados pelas entidades participantes ao Banco de Portugal serão efetuados, unicamente, através do sistema de comunicação eletrónica BPnet (regulamentado pela Instrução n.º 5/2016, publicada em 15 de abril de 2016).

*Alterada pela Instrução n.º 11/2016, publicada no BO n.º 9, de 15 de setembro de 2016.*

b) Em situações de contingência, o Banco de Portugal pode autorizar, a título excecional e por um período de tempo limitado, a comunicação da informação referida no número 3 através da entrega nas instalações do Banco de Portugal, em Lisboa, de suporte eletrónico adequado.

### 9.2. Distribuição da informação centralizada

a) O Banco de Portugal disponibiliza, mensalmente, a cada entidade participante, a centralização dos saldos de responsabilidades relativas aos devedores com saldos por ela comunicados nesse mês.

b) Aos devedores que forem declarados insolventes por decisão judicial, com informação recebida pelo Banco de Portugal nos termos da alínea c) do número 8 desta Instrução, é associado um atributo de "insolvente" que deixará de ser divulgado quando for recebida no Banco de Portugal a comunicação de ato judicial que ponha termo ao processo.

c) O Banco de Portugal disponibiliza, periodicamente, aos organismos referidos na alínea b) do número 8, a centralização das responsabilidades decorrentes de créditos concedidos pelas entidades participantes a residentes nos países com os quais estabeleceu protocolos de cooperação.

### 9.3. Acesso à informação centralizada

a) Além do acesso à informação centralizada previsto na alínea a) do número 9.2, é facultada às entidades participantes a consulta da informação centralizada de potenciais clientes, desde que tenham obtido destes um pedido de concessão de crédito ou uma autorização para a realização dessa consulta, devendo, em qualquer dos casos, observar-se o disposto no número 11.5.

b) O Banco de Portugal faculta igualmente a centralização de responsabilidades de crédito às companhias seguradoras que, nos termos legais e regulamentares em vigor, se encontrem autorizadas a explorar os seguros de crédito e caução previstos no Decreto-Lei n.º 183/88, de 24 de maio. O acesso à informação só é permitido enquanto os devedores com créditos comerciais concedidos pelo segurado se mantiverem como partes ativas dos seguros de crédito e caução.

Mod. 99999911/T – 01/14

c) A informação sobre responsabilidades disponibilizada no âmbito de pedidos de informação centralizada refere-se ao último mês de centralização distribuída, na sua versão mais atual, ou seja, incorporando as retificações efetuadas após aquela distribuição.

d) As entidades participantes poderão solicitar ao Banco de Portugal a realização de consultas, junto dos organismos referidos alínea b) do número 8, sobre as responsabilidades de crédito de residentes nos países com os quais o Banco de Portugal estabeleceu protocolos de cooperação, obedecendo às regras estabelecidas nesses países para consulta da informação.

e) Ainda no âmbito dos acordos de cooperação, os organismos referidos na alínea b) do número 8 poderão solicitar ao Banco de Portugal a realização de consultas sobre responsabilidades de pessoas coletivas residentes no território nacional que solicitem crédito junto de instituições financeiras dos países abrangidos.

### 9.4. Formas de acesso à informação centralizada

A informação centralizada pode ser acedida por consulta "*on-line*" à base de dados, através de "*web services*" ou por "transferência de ficheiros", exclusivamente através do sistema de comunicação eletrónica BPnet.

### 9.5. Acesso à informação pelos devedores

Os devedores têm o direito de conhecer a informação que a seu respeito conste da Central de Responsabilidades de Crédito e, quando verifiquem a existência de erros ou omissões, devem solicitar a sua retificação ou atualização junto da entidade participante responsável pela comunicação ao Banco de Portugal.

## 10. Retificações

### 10.1. Retificação de responsabilidades comunicadas

Sempre que uma entidade participante, por sua iniciativa ou por solicitação do devedor, verifique ter havido omissão ou comunicação indevida de qualquer responsabilidade, passada ou presente, fica obrigada a proceder à conveniente retificação, remetendo, para o efeito, as necessárias comunicações.

### 10.2. Prazos para a retificação da informação centralizada

*Aditado pela Instrução n.º 17/2013, publicada no BO n.º 7, de 15 de julho de 2013.*

a) A retificação de responsabilidades relativas a períodos cobertos pela presente Instrução, ou seja a partir de janeiro de 2009, inclusive, deverá ser efetuada no prazo máximo de 5 dias úteis.

*Alterada pela Instrução n.º 11/2016, publicada no BO n.º 9, de 15 de setembro de 2016.*

b) (*Eliminada*.)

*Eliminada pela Instrução n.º 11/2016, publicada no BO n.º 9, de 15 de setembro de 2016.*

Mod. 99999911/T – 01/14

c) Os prazos de retificação contam-se a partir do momento em que a entidade participante tiver conhecimento da omissão ou comunicação indevida de qualquer responsabilidade. Para este efeito consideram-se, nomeadamente, as declarações passadas pela entidade participante aos seus clientes reconhecendo o erro ou omissão ou atestando a regularização de determinada responsabilidade, assim como as cartas enviadas àqueles na sequência de reclamações apresentadas quer no Livro de Reclamações da própria entidade participante, quer através do Banco de Portugal.

### 10.3. Divulgação de retificações à informação centralizada

O Banco de Portugal divulga, periodicamente, às entidades participantes, as retificações à informação centralizada sobre devedores por elas anteriormente comunicados. Estas retificações abrangem a informação recebida após a distribuição das respetivas centralizações.

*Renumerado pela Instrução n.º 17/2013, publicada no BO n.º 7, de 15 de julho de 2013.*

## 11. Calendário e prazos

### 11.1. Calendário

O Banco de Portugal divulga, anualmente, às entidades participantes, um calendário com as datas limite para as comunicações e com as datas indicativas para a divulgação da informação centralizada.

### 11.2. Prazo para as comunicações

As comunicações mensais de responsabilidades a efetuar pelas entidades participantes, referentes aos saldos no último dia de cada mês, devem ser obrigatoriamente remetidas ao Banco de Portugal dentro dos seguintes prazos, contados a partir do início do mês seguinte àquele a que respeitam as responsabilidades:

a) 11 dias úteis, para as comunicações a efetuar até 31 de dezembro de 2010.

b) 6 dias úteis, para as comunicações a efetuar após 31 de dezembro de 2010.

### 11.3. Prazos para a divulgação da informação centralizada

a) A informação centralizada é distribuída às entidades participantes com periodicidade mensal, até ao final do mês da receção da informação.

b) A divulgação de retificações respeitantes às centralizações já distribuídas ocorre semanalmente.

*Alterada pela Instrução n.º 17/2013, publicada no BO n.º 7, de 15 de julho de 2013.*

c) A resposta do Banco de Portugal a pedidos de informação centralizada efetuados por "transferência de ficheiros" ocorre até ao dia útil seguinte ao da receção do pedido.

Mod. 99999911/T – 01/14

d) O acesso a informação centralizada através de consulta "*on-line*" ou por "*web-services*" estará disponível durante os 7 dias da semana, no período entre as 8:00 e as 24:00 horas.

**11.4. Prazo de guarda da informação**

Os dados mensais de responsabilidades de crédito dos devedores, comunicados ao abrigo da presente Instrução, são arquivados durante um período de cinco anos.

*Alterado pela Instrução n.º 11/2016, publicada no BO n.º 9, de 15 de setembro de 2016.*

**11.5. Prazo de guarda dos comprovativos de legitimidade para consulta de informação centralizada**

Os comprovativos da existência do pedido de concessão de crédito ou da autorização que conferem as condições de legitimidade para a realização das consultas à informação centralizada devem ser guardados, em qualquer suporte auditável, pelo período de dois anos, a contar da data da última consulta efetuada.

**11.6. Prazo de guarda dos comprovativos relativos ao dever de informação aos devedores**

Os comprovativos da prestação de informação aos devedores nos termos previstos no número 4. devem ser guardados, em qualquer suporte auditável, pelo período de dois anos, a contar da data em que essa informação foi prestada.

**12. Correspondentes das entidades participantes**

**12.1. Deveres dos correspondentes**

Todas as entidades participantes são obrigadas a nomear correspondentes, os quais deverão responder a questões colocadas pelo Banco de Portugal no âmbito da prestação de informação ao abrigo da presente Instrução e diligenciar no sentido de garantir o cumprimento dos prazos e a qualidade da informação comunicada.

**12.2. Modo de nomeação dos correspondentes**

Cada entidade participante deve indicar ao Banco de Portugal os correspondentes referidos no número anterior, e os respetivos suplentes, nos termos do Anexo III desta Instrução. As alterações nos correspondentes designados, deverão, de imediato, ser comunicadas ao Banco de Portugal. Reciprocamente, o Banco de Portugal indicará os seus interlocutores neste domínio.

**13. Preçário**

A informação prestada pelo Banco de Portugal no âmbito da centralização de responsabilidades de crédito está sujeita ao preçário que se encontra publicado no portal do sistema de comunicação eletrónica BPnet.

Mod. 99999911/T – 01/14

## 14. Sanções

### 14.1. Segredo bancário

A violação do dever de segredo relativamente aos elementos informativos da centralização de responsabilidades de crédito, para quem o revele ou dele se aproveite, é punível nos termos da legislação em vigor.

### 14.2. Outras infrações

A violação do disposto na presente Instrução constitui infração punível nos termos do Decreto-Lei n.º 204/2008, de 14 de outubro, e do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de dezembro, com todas as alterações posteriores introduzidas.

## 15. Disposições finais

### 15.1. Entrada em vigor

A presente Instrução entra em vigor no dia 1 de fevereiro de 2009, ficando naquela data revogada a Instrução n.º 7/2006, publicada no Boletim Oficial n.º 6, de 16 de junho de 2006. Excetua-se o estabelecido no ponto 4., cujo cumprimento integral deverá ocorrer até 1 de fevereiro de 2010.

### 15.2. Início das comunicações de informação

A comunicação de informação ao Banco de Portugal ao abrigo da presente Instrução inicia-se a 1 de fevereiro de 2009, com a comunicação dos devedores e dos respetivos saldos de responsabilidades referentes ao último dia do mês de janeiro de 2009.

A comunicação de informação ao Banco de Portugal ao abrigo da Instrução n.º 17/2013 inicia-se no dia 1 de janeiro de 2014, com o reporte dos saldos de responsabilidades de crédito referentes a 31 de dezembro de 2013, excetuando-se:

a) As alterações introduzidas no Anexo I, Tabela 2 (códigos 006 e 007) e Tabela 8, cuja comunicação terá início a 1 de julho de 2014, com o reporte dos saldos de responsabilidades de crédito referentes a 30 de junho de 2014.

b) O reporte da característica especial 012, "Empréstimo caracterizado com código de identificação (IEB)", a comunicar sempre que um empréstimo esteja a ser usado como garantia para as operações de crédito do Eurosistema (em conjunto com a característica especial 011) ou previamente à sua utilização no caso dos portfolios de direitos de créditos adicionais (Instrução n.º 1/99, de 15 de janeiro e Instrução n.º 7/2012, de 15 de março).

*Alterado pela Instrução n.º 17/2013, publicada no BO n.º 7, de 15 de julho de 2013.*

Mod. 99999911/T – 01/14

### 15.3. Manual de Procedimentos

O Banco de Portugal disponibiliza a todas as entidades participantes, através do sistema de comunicação eletrónica BPnet, um Manual de Procedimentos onde são definidos, de forma detalhada, os requisitos técnicos e operacionais inerentes ao cumprimento da presente Instrução, designadamente, os relacionados com a transmissão e com o acesso à informação.

### 15.4. Esclarecimentos adicionais

Quaisquer esclarecimentos sobre a presente Instrução, bem como sobre o Manual de Procedimentos, podem ser solicitados ao Departamento de Estatística do Banco de Portugal.

Mod. 99999911/T – 01/14

## Anexo I – Elementos de Caracterização dos Saldos de Responsabilidades

Os saldos de responsabilidades comunicados ao abrigo da presente Instrução serão caracterizados através dos elementos referidos no número 5.2, utilizando os códigos que constam das tabelas seguintes.

Tabela 1 – **Nível de responsabilidade**

| Código | Descrição |
|---|---|
| **001** | Crédito individual |
| **002** | Crédito conjunto – 1.º mutuário |
| **003** | Crédito conjunto – outros mutuários |
| **004** | Avalista ou fiador – individual |
| **005** | Avalista ou fiador – conjunto |

Tabela 2 – **Situação do crédito**

| Código | Descrição |
|---|---|
| **001** | Crédito efetivo em situação regular |
| **002** | Crédito potencial |
| **003** | Crédito vencido |
| **004** | Crédito abatido ao ativo |
| **005** | Crédito renegociado |
| **006** | Crédito vencido em litígio judicial |
| **007** | Crédito abatido ao ativo em litígio judicial |

Mod. 99999911/T – 01/14

Tabela 3 – **Prazo original e prazo residual do crédito**

| Código | Descrição | Vigência do código (informação de referência) |
|---|---|---|
| **001** | Indeterminado | |
| **002** | Até 90 dias | |
| **003** | Mais de 90 até 180 dias | |
| **004** | Mais de 180 dias até 1 ano | |
| **005** | Mais de 1 até 5 anos | *Até novembro 2013* |
| **051** | Mais de 1 até 2 anos | *A partir de dezembro 2013* |
| **052** | Mais de 2 até 3 anos | *A partir de dezembro 2013* |
| **053** | Mais de 3 até 4 anos | *A partir de dezembro 2013* |
| **054** | Mais de 4 até 5 anos | *A partir de dezembro 2013* |
| **006** | Mais de 5 até 10 anos | *Até novembro 2013* |
| **061** | Mais de 5 até 6 anos | *A partir de dezembro 2013* |
| **062** | Mais de 6 até 7 anos | *A partir de dezembro 2013* |
| **063** | Mais de 7 até 8 anos | *A partir de dezembro 2013* |
| **064** | Mais de 8 até 9 anos | *A partir de dezembro 2013* |
| **065** | Mais de 9 até 10 anos | *A partir de dezembro 2013* |
| **007** | Mais de 10 até 20 anos | *Até novembro 2013* |
| **071** | Mais de 10 até 15 anos | *A partir de dezembro 2013* |
| **072** | Mais de 15 até 20 anos | *A partir de dezembro 2013* |
| **008** | Mais de 20 até 25 anos | |
| **009** | Mais de 25 até 30 anos | |
| **010** | Mais de 30 anos | |

Mod. 99999911/T – 01/14

Tabela 4 – **Produto Financeiro**

| Código | Descrição |
|---|---|
| **001** | Desconto e outros créditos titulados por efeitos |
| **002** | Créditos em conta corrente |
| **003** | Descobertos em depósitos à ordem |
| **004** | *Factoring* com recurso |
| **005** | *Factoring* sem recurso |
| **006** | Leasing imobiliário |
| **007** | Leasing mobiliário |
| **008** | Financiamentos à atividade empresarial ou equiparada |
| **009** | Cartão de crédito |
| **010** | Crédito à habitação |
| **011** | Crédito ao consumo |
| **012** | Crédito automóvel |
| **013** | Outros créditos |
| **014** | Avales e garantias bancárias prestadas a favor de outras instituições participantes |
| **015** | Outros avales e garantias bancárias prestadas |

Tabela 5 – **Classe de crédito vencido**

| Código | Descrição |
|---|---|
| **001** | Até 1 mês |
| **002** | Mais de 1 até 2 meses |
| **003** | Mais de 2 até 3 meses |
| **004** | Mais de 3 até 6 meses |
| **005** | Mais de 6 até 9 meses |
| **006** | Mais de 9 até 12 meses |
| **007** | Mais de 12 até 15 meses |
| **008** | Mais de 15 até 18 meses |
| **009** | Mais de 18 até 24 meses |
| **010** | Mais de 24 até 30 meses |
| **011** | Mais de 30 até 36 meses |
| **012** | Mais de 36 até 48 meses |
| **013** | Mais de 48 até 60 meses |
| **014** | Mais de 60 meses |

Tabela 6 – **Moeda do crédito**

Serão utilizados os códigos alfabéticos de 3 posições da tabela ISO de divisas (ISO 4217).

Tabela 7 – **País do balcão onde o crédito foi concedido**

Serão utilizados os códigos alfabéticos de 3 posições da tabela ISO de países (ISO 3166-1).

Mod. 99999911/T – 01/14

Tabela 8 – **Tipo de garantia**

| Código | Descrição | Vigência do código (informação de referência) |
|---|---|---|
| **001** | Colateral real hipotecário | *Até maio 2014* |
| **011** | Colateral real hipotecário – Imóveis | *A partir de junho 2014* |
| **012** | Colateral real hipotecário – Outros | *A partir de junho 2014* |
| **002** | Colateral real - não hipotecário | |
| **003** | Colateral financeiro | *Até maio 2014* |
| **031** | Colateral financeiro – Depósitos | *A partir de junho 2014* |
| **032** | Colateral financeiro – Dívida pública portuguesa | *A partir de junho 2014* |
| **033** | Colateral financeiro – Dívida pública de não residentes e organizações multilaterais de desenvolvimento | *A partir de junho 2014* |
| **034** | Colateral financeiro – Dívida de outras entidades | *A partir de junho 2014* |
| **035** | Colateral financeiro – Ações e outras participações financeiras cotadas | *A partir de junho 2014* |
| **036** | Colateral financeiro – Ações e outras participações financeiras não cotadas | *A partir de junho 2014* |
| **039** | Colateral financeiro – Outros instrumentos | *A partir de junho 2014* |
| **004** | Garantia pessoal – prestada por uma empresa ou particular | |
| **005** | Garantia pessoal – prestada pelo Estado ou instituição financeira | *Até maio 2014* |
| **051** | Garantia pessoal – Prestada pelo Estado Português | *A partir de junho 2014* |
| **052** | Garantia pessoal – Prestada por outros Estados ou por organizações multilaterais de desenvolvimento | *A partir de junho 2014* |
| **053** | Garantia pessoal – Prestada por instituições financeiras | *A partir de junho 2014* |
| **006** | Outras garantias | |

Mod. 99999911/T – 01/14

Tabela 9 – **Característica especial**

| Código | Descrição |
|---|---|
| **001** | Crédito cedido em operação de titularização não desreconhecida com a intervenção de um veículo financeiro residente |
| **002** | Crédito cedido em operação de titularização não desreconhecida com a intervenção de um veículo financeiro não residente |
| **003** | Crédito cedido em operação de titularização desreconhecida com a intervenção de um veículo financeiro residente |
| **004** | Crédito cedido em operação de titularização desreconhecida com a intervenção de um veículo financeiro não residente |
| **005** | Crédito sindicado |
| **006** | Crédito afeto a obrigações hipotecárias |
| **007** | Crédito afeto a obrigações sobre o sector público |
| **008** | Crédito associado a contas poupança-emigrante para aquisição de prédios |
| **009** | Crédito associado a contas poupança-emigrante para outras finalidades |
| **010** | Crédito para proteção de habitação própria permanente – Dec. Lei 103/2009 |
| **011** | Empréstimo entregue como garantia para as operações de crédito do Eurosistema |
| **012** | Empréstimo caracterizado com código de identificação (IEB) |
| **013** | Crédito reestruturado por dificuldades financeiras do cliente (Instrução 32/2013) |
| **014** | Crédito em risco (Instrução 16/2004) |
| **015** | Crédito integrado num Procedimento Extrajudicial de Regularização de Situações de Incumprimento (PERSI) (DL 227/2012) ou num Regime Extraordinário (Lei 58/2012) |

*Anexo alterado por:*
*- Instrução n.º 7/2009, publicada no BO n.º 7, de 15 de julho de 2009;*
*- Instrução n.º 18/2010, publicada no BO n.º 9, de 15 de setembro de 2010;*
*- Instrução n.º 17/2013, publicada no BO n.º 7, de 15 de julho de 2013;*
*- Instrução n.º 11/2016, publicada no BO n.º 9, de 15 de setembro de 2016.*

Mod. 99999911/T – 01/14

# Anexo II – Correspondência entre Produtos Financeiros da CRC e as Contas do Plano de Contas de Acordo com as Normas de Contabilidade Ajustadas

As contas referenciadas na tabela seguinte são indicativas, pelo que apenas deverão ser comunicados os saldos de responsabilidades que se integrem no âmbito das operações consagradas no número 3 desta Instrução, isto é, desde que tenham subjacentes operações de crédito efetivo ou potencial e que as mesmas não sejam realizadas entre instituições financeiras monetárias residentes ou entre as entidades participantes e o Banco de Portugal.

| Produto financeiro | | Situação do crédito | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| | | 001 | | 002 | 003 e 006 | 004 e 007 | 005 |
| Código | Descrição | Crédito efetivo em situação regular | Observações | Crédito potencial | Crédito vencido e vencido em litígio judicial | Crédito abatido ao ativo e abatido ao ativo em litígio judicial | Crédito renegociado |
| 001 | Desconto e outros créditos titulados por efeitos | 140000<br>1400140<br>140100<br>1401140 | Todos os tipos de devedores | | 150<br>151000<br>151010<br>1540000<br>1540010<br>158<br>9520 | 99180<br>99188 | 99931 |
| 002 | Créditos em conta corrente | 140002<br>1400142<br>140102<br>1401142 | | 9203<br>9208 | | | |
| 003 | Descobertos em depósitos à ordem | 140003<br>1400143<br>140103<br>1401143 | | | | | |
| 004 | *Factoring* com recurso | 1400040<br>1401040 | Pessoas coletivas e ENI | | | | |
| 005 | *Factoring* sem recurso | 1400041<br>1401041 | Inclui saldos de *Confirming* | | | | |
| 006 | Leasing imobiliário | 1400051<br>1401051<br>1400100<br>1401100 | Pessoas coletivas e ENI | | | | |
| 007 | Leasing mobiliário | 1400050<br>1401050<br>1400110<br>1400144<br>1401110<br>1401144 | | | | | |
| 008 | Financiamentos à atividade empresarial ou equiparada | 13013<br>13014<br>13112<br>13113<br>13132<br>13133<br>13142<br>13143<br>140001<br>140101<br>140006<br>140008<br>140106<br>140108<br>190000<br>190010 | | 9203<br>9208 | | | |

| Produto financeiro | | Situação do crédito | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| | | 001 | | 002 | 003 e 006 | 004 e 007 | 005 |
| Código | Descrição | Crédito efetivo em situação regular | Observações | Crédito potencial | Crédito vencido e vencido em litígio judicial | Crédito abatido ao ativo e abatido ao ativo em litígio judicial | Crédito renegociado |
| | | 9520 | | | | | |
| 010 | Crédito à habitação | 1400108<br>1401108<br>1900010<br>1900110<br>9520 | Particulares e ENI | | 1510010<br>1510110<br>15400010<br>15400110<br>9520 | | |
| 009 | Cartão de crédito | 1400118<br>1400141<br>1400148<br>1401118<br>1401141<br>1401148<br>1900011<br>1900018<br>1900111<br>1900118<br>9520 | | | 151000<br>1510011<br>1510014<br>151010<br>1510111<br>1510114<br>15400011<br>15400014<br>15400111<br>15400118<br>158<br>1540000<br>1540010<br>9520 | | |
| 011 | Crédito ao consumo | | | | | | |
| 012 | Crédito automóvel | | | | | | |
| 013 | Outros créditos | | Todos os tipos de devedores | 9203<br>9204<br>9208 | | | |
| 014 | Avales e garantias bancárias prestadas a favor de outras instituições participantes | | Os saldos destas operações devem ser comunicados como crédito efetivo quando os avales/garantias são executadas e não são liquidados até final do mês | 90 | | | |
| 015 | Outros avales e garantias bancárias prestadas | | | | | | |

**Notas:**

1) A tabela não abrange as responsabilidades de avalistas e fiadores (códigos 004 e 005 do "Nível de Responsabilidade").
2) As contas de crédito vencido e de crédito renegociado, assim como as de crédito potencial e de crédito abatido ao ativo (rubricas extrapatrimoniais), não têm, em geral, desagregação por produto financeiro no Plano de Contas, pelo que só é possível estabelecer uma correspondência entre grupos de contas e grupos de produtos financeiros.
3) As zonas sombreadas identificam combinações de "Produto Financeiro" e "Situação do Crédito" que, em princípio, não devem ocorrer.

*Anexo alterado por:*
*- Instrução n.º 18/2010, publicada no BO n.º 9, de 15 de setembro de 2010;*
*- Instrução n.º 17/2013, publicada no BO n.º 7, de 15 de julho de 2013.*

Mod. 99999911/T – 01/14

## Anexo III – Indicação de Correspondentes

A comunicação ao Banco de Portugal dos correspondentes das entidades para participantes para efeitos da Central de Responsabilidades de Crédito, de acordo com o disposto no número 12 da presente Instrução, deverá ser feita fornecendo a informação prevista no seguinte formulário:

**Assunto**: Indicação de Correspondente no âmbito da Central de Responsabilidades de Crédito

**Entidade Participante**

Código:

Nome:

**Tipo de Atualização** (colocar um **X** na opção apropriada)

Indicação de novo Correspondente: ☐

Supressão de Correspondente: ☐

**Tipo de Correspondente** (colocar um **X** na opção apropriada)

Correspondente efetivo: ☐

Correspondente suplente: ☐

**Elementos de identificação e de contacto do Correspondente**

Nome:

Departamento:

Função:

Endereço:

E-mail:

Telefone:

Fax:

Esta informação deverá ser enviada para o Departamento de Estatística do Banco de Portugal utilizando o serviço de Correspondência da CRC disponível no portal BPnet, através do fax n.º 21 312 8480 ou através do endereço de correio eletrónico crc@bportugal.pt.

*Anexo alterado por:*
*- Instrução n.º 18/2010, publicada no BO n.º 9, de 15 de setembro de 2010;*
*- Instrução n.º 17/2013, publicada no BO n.º 7, de 15 de julho de 2013.*

Mod. 99999911/T – 01/14

## Anexo IV – Comunicação da Probabilidade de Incumprimento dos Devedores

A comunicação ao Banco de Portugal da probabilidade de incumprimento dos devedores, de acordo com o disposto no número 5.5 da presente Instrução, deverá ser efetuada através da funcionalidade de correio eletrónico seguro do sistema de comunicação eletrónica BP*net* (regulamentado pela Instrução n.º 5/2016, publicada em 15 de abril de 2016).

A comunicação da informação deverá ser efetuada através do envio de um ficheiro de formato CSV (sendo o separador de campos o ponto e vírgula e o separador das casas decimais o ponto) e as variáveis a reportar deverão seguir as seguintes especificações:

| **Número de Identificação de Pessoa Coletiva do Devedor** | **Probabilidade de incumprimento do devedor** | | **Data de referência dos elementos contabilísticos utilizados para o cálculo da probabilidade de incumprimento** | **Data de atribuição/ revisão da probabilidade de incumprimento** | **Modelo/ Segmento de risco** |
|---|---|---|---|---|---|
| | **Apurada para efeito do cálculo dos requisitos de fundos próprios de acordo com o método IRB** | **Utilizada no sistema interno de concessão de crédito** | | | |
| Numérico | Numérico, com duas casas decimais | Numérico, com duas casas decimais | Data | Data | Texto |
| 9 posições | Entre 0.00 e 1.00 | Entre 0.00 e 1.00 | MM/YYYY | MM/YYYY | Livre (sem quebras de linha) |

*Anexo introduzido pela Instrução n.º 11/2016, publicada no BO n.º 9, de 15 de setembro de 2016.*

Mod. 99999911/T – 01/14

# AVISOS

BANCO DE PORTUGAL
EUROSISTEMA

# Aviso do Banco de Portugal n.º 7/2016

## Índice

**Texto do Aviso**

## Texto do Aviso

O Aviso do Banco de Portugal n.º 3/2008, de 18 de março, tendo em atenção o disposto no Artigo 77.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de dezembro, consagrou um conjunto de deveres que recaiu expressamente sobre as instituições de crédito e que respeitava à informação que as referidas instituições deviam prestar aos titulares de contas de depósito à ordem, no tocante aos saldos disponíveis dessas contas.

Pretendia-se, com o mencionado Aviso, garantir que os titulares de contas de depósito à ordem conhecessem o valor existente na sua conta de depósitos que podia ser movimentado sem estar sujeito ao pagamento de juros, comissões ou quaisquer outros encargos.

Contudo, com o Regime Jurídico dos Serviços de Pagamento e da Moeda Eletrónica, publicado em anexo ao Decreto-Lei n.º 317/2009, de 30 de outubro, na redação conferida pelo Decreto-Lei n.º 242/2012, de 7 de novembro, outras instituições, além das instituições de crédito, concretamente, as instituições de pagamento e as instituições de moeda eletrónica, passaram a poder operar no mercado de serviços de pagamentos e a deter fundos em nome dos seus clientes em contas designadas como contas de pagamento exclusivamente afetas à prestação dos referidos serviços de pagamento.

O aludido Regime Jurídico consagrou também a possibilidade de as instituições de pagamento e as instituições de moeda eletrónica concederem crédito aos clientes, tendo em vista, exclusivamente, a realização de operações de pagamento.

Perante o reconhecimento, pela lei, das novas categorias de instituições habilitadas a prestar serviços de pagamento, e da possibilidade de disponibilizarem aos clientes contas de pagamento, o Banco de Portugal, nos Avisos n.os 10/2009 e 4/2014, estendeu o âmbito de aplicação do Aviso n.º 3/2008 a essas instituições e às correspondentes contas de pagamento.

Assim, considerando que a informação referente ao saldo disponível das contas de pagamento deve ser disponibilizada por todos os prestadores de serviços de pagamento de forma transparente, o Banco de Portugal, no exercício dos poderes que lhe estão conferidos no artigo 14.º da sua Lei Orgânica, aprovada pela Lei n.º 5/98, de 31 de janeiro, e no artigo 6.º, n.º 1 do Regime Jurídico dos Serviços de Pagamento e da Moeda Eletrónica, determina:

**Publicado no DR, II Série, n.º 161, Parte E, de 23-08-2016.**

Mod. 99999910/T – 01/14

**Artigo 1.º**

Os prestadores de serviços de pagamento devem prestar aos seus clientes, além dos demais elementos legal e contratualmente exigíveis, informação que expressamente refira o saldo disponível existente nas respetivas contas de pagamento.

**Artigo 2.º**

A informação referida no artigo 1.º deve refletir com exatidão o saldo disponível existente na conta de pagamento considerada, no momento em que a informação é prestada.

**Artigo 3.º**

Os prestadores de serviços de pagamento só podem considerar para efeito do saldo disponível apenas o valor existente na conta de pagamento do cliente que este pode movimentar sem estar sujeito ao pagamento de juros, comissões ou outros encargos pela sua utilização.

**Artigo 4.º**

Aos prestadores de serviços de pagamento não é permitido incluir no saldo disponível quaisquer valores suscetíveis de implicar o pagamento de juros ou de comissões pela sua movimentação, designadamente, os fundos colocados à disposição dos clientes através da concessão de crédito, e/ou, no caso específico das contas de depósito à ordem, de facilidades de crédito permanentes ou duradouras, levantamentos a descoberto, mobilização antecipada de depósitos de valores pendentes de boa cobrança, ou outros que aguardem a atribuição de data-valor futura.

**Artigo 5.º**

O disposto no presente Aviso é aplicável a toda a informação que mencione o saldo disponível, independentemente da forma da sua prestação ou do canal através do qual é transmitida.

**Artigo 6.º**

É revogado o Aviso do Banco de Portugal n.º 3/2008, de 18 de março.

**Artigo 7.º**

O presente Aviso entra em vigor na data da sua publicação.

9 de agosto de 2016 – O Governador, *Carlos da Silva Costa*.

# CARTAS-CIRCULARES

BANCO DE PORTUGAL
EUROSISTEMA

# Carta-Circular n.º 69/2016/DSC

2016/09/01

**Assunto:** Orientações da EBA relativas aos procedimentos de governação e monitorização de produtos bancários de retalho

Em 22 de março de 2016, a Autoridade Bancária Europeia (EBA) emitiu as "Orientações relativas aos procedimentos de governação e monitorização de produtos bancários de retalho (EBA/GL/2015/18)" (doravante "Orientações"), as quais podem ser consultadas a partir do sítio de Internet daquela Autoridade:

*https://www.eba.europa.eu/documents/10180/1412678/EBA-GL-2015-18+Guidelines+on+product+oversight+and+Governance_PT.pdf/0534e9af-98ca-404b-accf-d33d9700d353*

Através destas Orientações, a EBA recomenda aos criadores e distribuidores de produtos bancários de retalho que implementem procedimentos para a conceção e comercialização desses produtos, em que se identifique a estratégia, as funções e os processos internos associados e, bem assim, que salvaguardem a respetiva revisão ao longo do ciclo de vida dos referidos produtos. Pretende-se, por esta via, assegurar que, tanto no processo de criação dos produtos em causa, como no contexto da sua distribuição, os interesses, objetivos e características dos consumidores são devidamente considerados, evitando potenciais prejuízos para esses clientes e minimizando a ocorrência de situações de conflito de interesses.

As Orientações têm como data de entrada em vigor o dia 3 de janeiro de 2017, devendo as autoridades de supervisão competentes e as instituições financeiras a quem as mesmas se dirigem desenvolver todos os esforços para assegurar o seu cumprimento.

No uso da competência que lhe é atribuída pelo artigo 17.º da sua Lei Orgânica, aprovada pela Lei n.º 5/98, de 31 de janeiro, o Banco de Portugal vem, pela presente, recomendar às instituições de crédito, às sociedades financeiras, às instituições de pagamento e às instituições de moeda eletrónica a observância das Orientações no âmbito da criação e distribuição de todos os produtos bancários de retalho (nomeadamente, produtos de crédito, serviços de pagamento e de moeda eletrónica e depósitos, incluindo os habitualmente designados "depósitos indexados" ou "depósitos estruturados"), independentemente de se destinarem a consumidores ou a qualquer outro cliente bancário.

---

**Enviada a:**

Agências de Câmbios, Bancos, Caixa Central de Crédito Agrícola Mútuo, Caixas de Crédito Agrícola Mútuo, Caixas Económicas, Instituições de Crédito Hipotecário, Instituições Financeiras de Crédito, Instituições de Moeda Eletrónica, Instituições de Pagamento, Sociedades Administradoras de Compras em Grupo, Sociedades Corretoras, Sociedades de Consultoria para Investimento, Sociedades de Desenvolvimento Regional, Sociedades de Factoring, Sociedades de Garantia Mútua, Sociedades de Investimento, Sociedades de Locação Financeira, Sociedades Emitentes ou Gestoras de Cartões de Crédito, Sociedades Financeiras de Corretagem, Sociedades Financeiras de Crédito, Sociedades Financeiras de Microcrédito, Sociedades Gestoras de Fundos de Investimento, Sociedades Gestoras de Fundos de Titularização de Créditos, Sociedades Gestoras de Patrimónios, Sociedades Gestoras de Sistemas de Negociação Multilateral e Sociedades Mediadoras dos Mercados Monetário ou de Câmbios.

Mod. 99999924/T – 01/14

# Carta-Circular n.º 72/2016/DES

2016/09/12

**Assunto:** Medidas de mitigação de riscos de conduta associados a mis-selling de produtos de aforro e de investimento

Tendo em consideração a crescente preocupação em torno dos riscos de conduta, devido aos impactos que estes poderão ter sobre os clientes, sobre a reputação e solidez das instituições financeiras, sobre a confiança dos agentes e, em consequência, na estabilidade do sistema financeiro, o Conselho Nacional de Supervisores Financeiros (CNSF) desenvolveu uma análise sobre esta matéria, em particular no que respeita às práticas de *mis-selling* de produtos de aforro e de investimento, tendo divulgado em março de 2016 um conjunto de medidas de prevenção e mitigação desses riscos a observar pelas instituições financeiras[1].

Tal como salientado na nota de divulgação do CNSF, estas medidas são, no essencial, consonantes com um conjunto de iniciativas regulatórias já implementadas ou em preparação.

É o caso, nomeadamente, dos procedimentos de governação e monitorização da criação e comercialização de produtos bancários de retalho previstos nas "Orientações relativas aos procedimentos de governação e monitorização de produtos bancários de retalho (EBA/GL/2015/18)" emitidas pela Autoridade Bancária Europeia (EBA), cuja implementação foi recomendada pelo Banco de Portugal através da Carta-circular n.º 69/2016/DSC, e das regras constantes da Diretiva 2014/65/UE do Parlamento e do Conselho, de 15 de maio de 2014, relativa aos mercados de instrumentos financeiros, com entrada em vigor prevista para janeiro de 2018, em domínios como o pagamento e o recebimento de benefícios de terceiras entidades, os requisitos em matéria de organização e a remuneração e qualificações dos funcionários afetos à comercialização de produtos e serviços bancários. A remuneração dos funcionários é igualmente objeto de uma iniciativa em curso da EBA, que visa a definição de "Orientações sobre as políticas e práticas de remuneração dos colaboradores envolvidos na venda de produtos e serviços bancários de retalho"[2].

A nível prudencial, as medidas divulgadas pelo CNSF também traduzem, no essencial, a concretização de princípios e regras já previstos no enquadramento regulamentar em vigor, designadamente no Aviso n.º 5/2008 e nas Orientações da Autoridade Bancária Europeia sobre o Governo Interno das instituições (EBA GL 44), em especial no que respeita aos requisitos sobre o ambiente de controlo e cultura de gestão de riscos da instituição, sobre a atuação dos membros dos órgãos de administração e fiscalização e das funções de controlo na monitorização do sistema de controlo interno e sobre a implementação de uma política formal de aprovação de novos produtos abrangente, eficaz e integrada nos processos de gestão de riscos.

[1] Nota de divulgação disponível no sítio da Internet do Banco de Portugal em: https://www.bportugal.pt/pt-PT/OBancoeoEurosistema/Cooperacaoinstitucional/ConselhoNacionalSupervisoresFinanceiros/Lists/FolderDeListaComLinks/Attachments/174/CNSF_20160303.pdf.

[2] Documento disponível no sítio da Internet da EBA em: https://www.eba.europa.eu/documents/10180/1317073/EBA-CP-2015-29+%28CP+on+the+GL+Remuneration+of+sales+staff%29.pdf.

Neste contexto, sublinha-se a necessidade de as entidades supervisionadas observarem as referidas orientações e adequarem os seus comportamentos e procedimentos internos em conformidade, o que será objeto de particular verificação pelo Banco de Portugal no quadro das competências de supervisão que a lei lhe atribui.

---

**Enviada a:**

Bancos, Caixa Central de Crédito Agrícola Mútuo, Caixas de Crédito Agrícola Mútuo, Caixas Económicas, Instituições de Crédito Hipotecário, Instituições Financeiras de Crédito, Sociedades Corretoras, Sociedades de Investimento, Sociedades Financeiras de Corretagem, Sociedades Financeiras de Crédito, Sociedades Gestoras de Fundos de Investimento e Sociedades Gestoras de Patrimónios.

Mod. 99999924/T – 01/14

# INFORMAÇÕES

BANCO DE PORTUGAL
EUROSISTEMA

# Aviso

O Banco de Portugal informa que, no dia 13 de setembro de 2016, irá colocar em circulação uma moeda de coleção em liga de cuproníquel, com o valor facial de €5, designada «D. Catarina de Bragança», integrada na série «Rainhas da Europa».

As características da supracitada moeda foram aprovadas pela Portaria n.º 64-B/2016, publicada no *Diário da República*, 1.ª série – N.º 63, de 31 de março de 2016.

A distribuição da moeda ao público será efetuada através das Instituições de Crédito e das Tesourarias do Banco de Portugal.

23 de agosto de 2016. – O Vice-Governador, *Pedro Duarte Neves*. – O Administrador, *Luís Máximo dos Santos*.

**Publicado no DR, 2.ª Série, Parte E, n.º 175, de 12.09.2016, com o n.º 11161/2016**

## Ministério das Finanças

**Decreto-Lei nº 41/2016 de 1 de agosto**

DIÁRIO DA REPÚBLICA. 1 SÉRIE
Lisboa, 2016-08-01
P.2569-2578, Nº 146

IRS; IRC; IMPOSTO DO SELO; IMPOSTO DE CIRCULAÇÃO; IMPOSTO SOBRE VEÍCULOS; IMPOSTO DE TRANSAÇÕES; COMÉRCIO INTRACOMUNITÁRIO; TRIBUTAÇÃO; BENS IMÓVEIS

Altera o Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, o Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas, o Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado, o Regime do IVA nas Transações Intracomunitárias, o DL nº 185/86, de 14-7, o Código do Imposto do Selo, o Código do Imposto Municipal sobre Imóveis e o Código do Imposto Único de Circulação.

---

## Comissão do Mercado de Valores Mobiliários

**Regulamento da CMVM nº 3/2016 de 21 jul 2016**

DIÁRIO DA REPÚBLICA. 2 SÉRIE
Lisboa, 2016-08-02
P.24052-24054, PARTE E, Nº 147

MERCADO DE TÍTULOS; VALOR MOBILIÁRIO; INFORMAÇÃO; PESSOA SINGULAR; PESSOA COLETIVA

Rege o modo de prestação de informação à CMVM por pessoas e entidades sujeitas à sua supervisão, ou seja, a pessoa e ou entidade sujeita ao dever de informação à CMVM. Os artigos 1º a 3º, 6º, 8º a 10º e 12º do presente regulamento entram em vigor 30 dias após a publicação, as restantes normas entram em vigor na medida em que o entram as leis, os regulamentos e as instruções consagrando deveres de reporte de informação e o artigo 11º entra em vigor no dia seguinte ao da publicação.

---

## Assembleia da República

**Resolução da Assembleia da República nº 161/2016 de 20 jul 2016**

DIÁRIO DA REPÚBLICA. 1 SÉRIE
Lisboa, 2016-08-02
P.2586, Nº 147

AUDITORIA; CRÉDITO BANCÁRIO; INSTITUIÇÃO DE CRÉDITO; Caixa Geral de Depósitos

Recomenda a realização de uma auditoria forense à carteira de crédito da Caixa Geral de Depósitos, S. A.

---

## Ministério do Planeamento e das Infraestruturas

**Portaria nº 211-A/2016 de 2 de agosto**

DIÁRIO DA REPÚBLICA. 1 SÉRIE
Lisboa, 2016-08-02
P.2600(2)-2600(3), Nº 147 SUPL.

DESENVOLVIMENTO ECONÓMICO; DESENVOLVIMENTO REGIONAL; COMPETITIVIDADE; INTERNACIONALIZAÇÃO

Procede à terceira alteração ao Regulamento Específico do Domínio da Competitividade e Internacionalização. A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos à data de entrada em vigor da Portaria nº 57-A/2015, de 27-2.

---

## Assembleia da República

**Resolução da Assembleia da República nº 182/2016 de 17 jun 2016**

DIÁRIO DA REPÚBLICA. 1 SÉRIE
Lisboa, 2016-08-05
P.2623-2632, Nº 150

CONVENÇÃO INTERNACIONAL; DUPLA TRIBUTAÇÃO; EVASÃO FISCAL; IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO; PORTUGAL; SÃO TOMÉ E PRÍNCIPE

Aprova a Convenção entre a República Portuguesa e a República Democrática de São Tomé e Príncipe para Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre o Rendimento, assinada em São Tomé em 13 de julho de 2015. Ratificada pelo Decreto do Presidente da República nº 52/2016, de 5-8.

---

## Assembleia da República

**Resolução da Assembleia da República nº 183/2016 de 17 jun 2016**

DIÁRIO DA REPÚBLICA. 1 SÉRIE
Lisboa, 2016-08-05
P.2632-2674, Nº 150

ACORDO INTERNACIONAL; ACORDO FISCAL; TROCA DE INFORMAÇÃO; SISTEMA DE INFORMAÇÃO; INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS; PORTUGAL; EUA

Aprova o Acordo entre a República Portuguesa e os Estados Unidos da América para Reforçar o Cumprimento Fiscal e Implementar o Foreign Account Tax Compliance Act (FATCA), assinado em Lisboa em 6 de agosto de 2015. Ratificada pelo Decreto do Presidente da República nº 53/2016, de 5-8.

---

## Ministério das Finanças

**Portaria nº 218/2016 de 9 de agosto**

DIÁRIO DA REPÚBLICA. 1 SÉRIE
Lisboa, 2016-08-09
P.2688-2708, Nº 152

PLANO DE CONTABILIDADE; ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; CONSOLIDAÇÃO DE CONTAS; DEMONSTRAÇÃO FINANCEIRA; BALANÇO; DEMONSTRAÇÃO DE RESULTADOS; NORMALIZAÇÃO; TRATAMENTO CONTABILÍSTICO

Aprova o Regime Simplificado do Sistema de Normalização Contabilística para as Administrações Públicas, previsto no artº 5º do DL nº 192/2015, de 11-9. O Regime Simplificado do SNC-AP é aplicável às entidades que cumpram os requisitos para serem consideradas pequenas entidades ou microentidades e entra em vigor na data de início de vigência do regime geral do SNC-AP, sem prejuízo da eventual aplicação antecipada, durante o ano de 2016, por entidades piloto.

---

## Presidência do Conselho de Ministros

**Resolução do Conselho de Ministros nº 42/2016 de 14 jul 2016**

DIÁRIO DA REPÚBLICA. 1 SÉRIE
Lisboa, 2016-08-18
P.2754-2760, Nº 158

DESENVOLVIMENTO ECONÓMICO; PEQUENA E MÉDIA EMPRESA; MICROEMPRESA; FINANCIAMENTO; INVESTIMENTO; OPERAÇÃO DE CAPITALIZAÇÃO

Aprova o Programa Capitalizar, enquanto programa estratégico de apoio à capitalização das empresas, retoma do investimento e ao relançamento da economia. A presente resolução entra em vigor no dia da sua aprovação.

---

## Presidência do Conselho de Ministros

**Resolução do Conselho de Ministros nº 43/2016 de 28 jul 2016**

DIÁRIO DA REPÚBLICA. 1 SÉRIE
Lisboa, 2016-08-18
P.2761, Nº 158

ACORDO INTERNACIONAL; COOPERAÇÃO INTERNACIONAL; AJUDA AO DESENVOLVIMENTO; BANCO DE INVESTIMENTO; AUMENTO DE CAPITAL

Aprova a participação da República Portuguesa no aumento de capital da Corporação Interamericana de Investimentos. A presente resolução produz efeitos na data da sua aprovação.

---

## Assembleia da República

**Lei nº 23/2016 de 19 de agosto**

DIÁRIO DA REPÚBLICA. 1 SÉRIE
Lisboa, 2016-08-19
P.2768, Nº 159

TRIBUTAÇÃO; IRC; ATIVO; IMPOSTOS; RESPONSABILIDADES; CRÉDITO; BENEFÍCIOS COMPLEMENTARES; TRABALHADORES; DOCUMENTAÇÃO; CONTABILIDADE

Procede à primeira alteração ao regime especial aplicável aos ativos por impostos diferidos, aprovado em anexo à Lei nº 61/2014, de 26-8, e delimita o seu âmbito de aplicação temporal. A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

---

## Ministério das Finanças. Direção-Geral do Orçamento

**Declaração nº 115/2016 de 1 ago 2016**

DIÁRIO DA REPÚBLICA. 2 SÉRIE
Lisboa, 2016-08-19
P.25983-26060, PARTE C, Nº 159

CONTA GERAL DO ESTADO

Publica, referente ao ano económico de 2016, a conta provisória de janeiro a junho de 2016, incluindo o movimento em dinheiro nas Caixas, Banco de Portugal, como Caixa Geral do Tesouro, e outros bancos no mesmo período.

---

## Assembleia da República

**Lei nº 24/2016 de 22 de agosto**

DIÁRIO DA REPÚBLICA. 1 SÉRIE
Lisboa, 2016-08-22
P.2773-2774, Nº 160

TRANSPORTES; TRANSPORTE RODOVIÁRIO; MERCADORIAS; COMBUSTÍVEL; IMPOSTO SOBRE PRODUTOS PETROLÍFEROS; REEMBOLSO; IMPOSTO DE CONSUMO; CÓDIGO; INFRAÇÃO FISCAL; TRIBUTAÇÃO; REGIME JURÍDICO

Cria um regime de reembolso de impostos sobre combustíveis para as empresas de transportes de mercadorias. A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

---

## Assembleia da República

**Resolução da Assembleia da República nº 192/2016 de 17 jun 2016**

DIÁRIO DA REPÚBLICA. 1 SÉRIE
Lisboa, 2016-08-22
P.2788-2809, Nº 160

CONVENÇÃO INTERNACIONAL; DUPLA TRIBUTAÇÃO; EVASÃO FISCAL; IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO; PORTUGAL; COSTA DO MARFIM

Aprova a Convenção entre a República Portuguesa e a República da Costa do Marfim para Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre o Rendimento, assinada em Lisboa, em 17 de março de 2015. Ratificada pelo Decreto do Presidente da República nº 61/2016, de 22-8.

---

## Ministério das Finanças

**Decreto-Lei nº 47/2016 de 22 de agosto**

DIÁRIO DA REPÚBLICA. 1 SÉRIE
Lisboa, 2016-08-22
P.2818-2819, Nº 160

IRC; CÓDIGO; REGIME FISCAL; RENDIMENTO; PROPRIEDADE INTELECTUAL; PATENTE; INVESTIGAÇÃO E DESENVOLVIMENTO; INOVAÇÃO; CRIATIVIDADE; NOVAS TECNOLOGIAS; BENEFÍCIO FISCAL; INCENTIVO FISCAL; ISENÇÃO FISCAL; LUCRO TRIBUTÁVEL; EVASÃO FISCAL

No uso da autorização concedida pelos nºs 1 e 2 do artº 140 da Lei nº 7-A/2016, de 30-3, altera o regime de isenção parcial para os rendimentos de patentes e outros direitos de propriedade industrial previsto no artigo 50.º-A do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas, de modo a garantir que os benefícios fiscais atribuídos apenas abranjam rendimentos relativos a atividades de investigação e desenvolvimento do próprio sujeito passivo beneficiário. O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

---

## Banco de Portugal

**Aviso do Banco de Portugal nº 7/2016 de 9 ago 2016**

DIÁRIO DA REPÚBLICA. 2 SÉRIE
Lisboa, 2016-08-23
P.26454-26455, PARTE E, Nº 161

INSTITUIÇÃO DE CRÉDITO; INSTITUIÇÕES DE PAGAMENTO; INSTITUIÇÃO DE MOEDA ELETRÓNICA; PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS; PAGAMENTOS; CONTA BANCÁRIA; INFORMAÇÃO BANCÁRIA; CLIENTE; TRANSPARÊNCIA; BANCO DE PORTUGAL

Determina que os prestadores de serviços de pagamento devem prestar aos seus clientes, além dos demais elementos legal e contratualmente exigíveis, informação que expressamente refira o saldo disponível existente nas respetivas contas de pagamento. O presente Aviso entra em vigor na data da sua publicação.

---

## Ministério dos Negócios Estrangeiros. Secretaria-Geral

**Aviso nº 10424/2016 de 12 ago 2016**

DIÁRIO DA REPÚBLICA. 2 SÉRIE
Lisboa, 2016-08-23
P.26414, PARTE C, Nº 161

SERVIÇO DIPLOMÁTICO; TAXA DE CÂMBIO; EMOLUMENTOS

Torna público terem sido adotadas as taxas de câmbio a aplicar na cobrança de emolumentos consulares a partir de 1 de setembro de 2016.

---

## Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões

**Norma regulamentar da Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões nº 8/2016-R de 16 ago 2016**

DIÁRIO DA REPÚBLICA. 2 SÉRIE
Lisboa, 2016-08-29
P.26944-26968, PARTE E, Nº 165

SEGUROS; RESSEGURO; EMPRESA MÃE; EMPRESA FILIAL; SUCURSAL FINANCEIRA; INFORMAÇÃO FINANCEIRA; INFORMAÇÃO ESTATÍSTICA; RELATÓRIO; SUPERVISÃO PRUDENCIAL; SUPERVISÃO COMPORTAMENTAL; PROVISÕES; SOLVABILIDADE; CONSOLIDAÇÃO DE CONTAS; RISCO FINANCEIRO; ATIVO FINANCEIRO; PATRIMÓNIO; INVESTIMENTO; GARANTIAS FINANCEIRAS; CONTABILIDADE; BALANÇO; DEMONSTRAÇÃO FINANCEIRA; ESTABILIDADE FINANCEIRA; BRANQUEAMENTO DE CAPITAIS; FINANCIAMENTO; TERRORISMO; GOVERNANÇA

Regula, ao abrigo do disposto na alínea a) do nº 4 do artº 81 do regime jurídico de acesso e exercício da atividade seguradora e resseguradora, aprovado pela Lei nº 147/2015, de 9-9, a prestação de informação pelas entidades supervisionadas à Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões (ASF) para efeitos do exercício das competências de supervisão que lhe estão legalmente cometidas. A presente norma regulamentar entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

## Comissão Europeia

**Informação da Comissão (2016/C 281/06)**

JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE C
Luxemburgo, 2016-08-03
P.4, A.59, Nº 281

TAXA DE JURO; OPERAÇÃO DE REFINANCIAMENTO; BANCO CENTRAL EUROPEU; TAXA DE CÂMBIO; EURO

Taxa de juro aplicada pelo Banco Central Europeu às suas principais operações de refinanciamento a partir de 1 de agosto de 2016: 0,00 % - Taxas de câmbio do euro.

---

## Conselho Geral do Comité Europeu do Risco Sistémico

**Recomendação do Comité Europeu do Risco Sistémico de 24 jun 2016 (CERS/2016/4) (2016/C 290/01)**

JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE C
Luxemburgo, 2016-08-10
P.1-2, A.59, Nº 290

SISTEMA FINANCEIRO; RISCO SISTÉMICO; SUPERVISÃO MACROPRUDENCIAL; ESTADO MEMBRO; UNIÃO EUROPEIA; ESRC - Comité Europeu do Risco Sistémico

Altera a Recomendação CERS/2015/2, de 15-12, relativa à avaliação dos efeitos transfronteiriços e à reciprocidade voluntária de medidas de política macroprudencial.

---

## Conselho do Banco Central Europeu

**Regulamento (UE) 2016/1384 do Banco Central Europeu de 2 ago 2016 (BCE/2016/22)**

JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE L
Luxemburgo, 2016-08-17
P.24-51, A.59, Nº 222

POLÍTICA MONETÁRIA; MERCADO DE TÍTULOS; INSTRUMENTO FINANCEIRO; ATIVO FINANCEIRO; INFORMAÇÃO ESTATÍSTICA; ESTATÍSTICAS FINANCEIRAS; SUPERVISÃO PRUDENCIAL; ESTABILIDADE FINANCEIRA; SISTEMA FINANCEIRO; INSTITUIÇÃO DE CRÉDITO; INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS; GRUPO DE BANCOS; OPERAÇÕES FINANCEIRAS; ZONA EURO

Altera o Regulamento (UE) n° 1011/2012 (ECB/2012/24) relativo a estatísticas sobre detenções de títulos. O presente regulamento entra em vigor em 1 de outubro de 2018.

---

## Conselho do Banco Central Europeu

**Orientação (UE) 2016/1386 do Banco Central Europeu de 2 ago 2016 (BCE/2016/23)**

JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE L
Luxemburgo, 2016-08-17
P.85-113, A.59, Nº 222

POLÍTICA MONETÁRIA; MERCADO DE TÍTULOS; INSTRUMENTO FINANCEIRO; ATIVO FINANCEIRO; INFORMAÇÃO ESTATÍSTICA; ESTATÍSTICAS FINANCEIRAS; SUPERVISÃO PRUDENCIAL; ESTABILIDADE FINANCEIRA; SISTEMA FINANCEIRO; INFORMAÇÃO FINANCEIRA; BANCO CENTRAL EUROPEU; BANCO CENTRAL; ESTADO MEMBRO; ZONA EURO

Altera a Orientação BCE/2013/7 relativa a estatísticas sobre detenções de títulos. A presente orientação entra em vigor na data em que for notificada aos BCN. Os bancos centrais do Eurosistema devem aplicar o disposto no artº 1, nºs 1, 2 e 15, a partir dessa data. Os bancos centrais do Eurosistema devem aplicar o disposto no artº 1, nºs 3 a 14, 16 e 17, da presente orientação a partir de 1 de outubro de 2018.

---

## Conselho do Banco Central Europeu

**Recomendação do Banco Central Europeu de 2 ago 2016 (BCE/2016/24) (2016/C 297/01)**

JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE C
Luxemburgo, 2016-08-17
P.1-2, A.59, Nº 297

POLÍTICA MONETÁRIA; MERCADO DE TÍTULOS; INFORMAÇÃO ESTATÍSTICA; DADOS ESTATÍSTICOS; TRATAMENTO DE DADOS; BANCO CENTRAL EUROPEU; BANCO CENTRAL; ESTADO MEMBRO; UNIÃO EUROPEIA

Recomendação do Banco Central Europeu relativa ao quadro para a gestão da qualidade das estatísticas de títulos.

---

## Comissão Europeia

**Regulamento de Execução (UE) 2016/1376 da Comissão de 8 ago 2016**

JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE L
Luxemburgo, 2016-08-18
P.1-115, A.59, Nº 224

SEGUROS; RESSEGURO; PROVISÕES; FUNDOS PRÓPRIOS; CÁLCULO; SUPERVISÃO PRUDENCIAL; ESTADO MEMBRO; UNIÃO EUROPEIA; TAXA DE JURO; SPREAD; INFORMAÇÃO FINANCEIRA

Regulamento que estabelece as informações técnicas para o cálculo das provisões técnicas e dos fundos próprios de base para efeitos do relato com uma data de referência compreendida entre 30 de junho e 29 de setembro de 2016, em conformidade com a Diretiva 2009/138/CE do Parlamento Europeu e do Conselho relativa ao acesso à atividade de seguros e resseguros e ao seu exercício. O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, sendo aplicável a partir de 30 de junho de 2016.

---

## Conselho da União Europeia

**Recomendação do Conselho de 12 jul 2016 (2016/C 299/01)**

JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE C
Luxemburgo, 2016-08-18
P.1-6, A.59, Nº 299

PROGRAMA DE ESTABILIDADE; ITÁLIA

Recomendação relativa ao Programa Nacional de Reformas da Itália para 2016 e que emite um parecer do Conselho sobre o Programa de Estabilidade da Itália para 2016.

---

## Conselho da União Europeia

**Recomendação do Conselho de 12 jul 2016 (2016/C 299/02)**

JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE C
Luxemburgo, 2016-08-18
P.7-11, A.59, Nº 299

PROGRAMA DE ESTABILIDADE; ESPANHA

Recomendação relativa ao Programa Nacional de Reformas da Espanha para 2016 e que emite um parecer do Conselho sobre o Programa de Estabilidade da Espanha para 2016.

---

## Conselho da União Europeia

**Recomendação do Conselho de 12 jul 2016 (2016/C 299/05)**

JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE C
Luxemburgo, 2016-08-18
P.19-22, A.59, Nº 299

PROGRAMA DE ESTABILIDADE; ALEMANHA

Recomendação relativa ao Programa Nacional de Reformas da Alemanha para 2016 e que emite um parecer do Conselho sobre o Programa de Estabilidade da Alemanha para 2016.

---

## Conselho da União Europeia

**Recomendação do Conselho de 12 jul 2016 (2016/C 299/07)**

JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE C
Luxemburgo, 2016-08-18
P.27-31, A.59, Nº 299

PROGRAMA DE ESTABILIDADE; CHIPRE

Recomendação relativa ao Programa Nacional de Reformas de Chipre para 2016 e que emite um parecer do Conselho sobre o Programa de Estabilidade de Chipre para 2016.

---

## Conselho da União Europeia

**Recomendação do Conselho de 12 jul 2016 (2016/C 299/09)**

JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE C
Luxemburgo, 2016-08-18
P.36-40, A.59, Nº 299

PROGRAMA DE ESTABILIDADE; BÉLGICA

Recomendação relativa ao Programa Nacional de Reformas da Bélgica para 2016 e que emite um parecer do Conselho sobre o Programa de Estabilidade da Bélgica para 2016.

---

## Conselho da União Europeia

**Recomendação do Conselho de 12 jul 2016 (2016/C 299/10)**

JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE C
Luxemburgo, 2016-08-18
P.41-44, A.59, Nº 299

PROGRAMA DE ESTABILIDADE; PAÍSES BAIXOS

Recomendação relativa ao Programa Nacional de Reformas dos Países Baixos para 2016 e que emite um parecer do Conselho sobre o Programa de Estabilidade dos Países Baixos para 2016.

---

## Conselho da União Europeia

**Recomendação do Conselho de 12 jul 2016 (2016/C 299/11)**

JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE C
Luxemburgo, 2016-08-18
P.45-48, A.59, Nº 299

PROGRAMA DE ESTABILIDADE; ESTÓNIA

Recomendação relativa ao Programa Nacional de Reformas da Estónia para 2016 e que emite um parecer do Conselho sobre o Programa de Estabilidade da Estónia para 2016.

---

## Conselho da União Europeia

**Recomendação do Conselho de 12 jul 2016 (2016/C 299/14)**

JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE C
Luxemburgo, 2016-08-18
P.57-60, A.59, Nº 299

PROGRAMA DE ESTABILIDADE; ÁUSTRIA

Recomendação relativa ao Programa Nacional de Reformas da Áustria para 2016 e que emite um parecer do Conselho sobre o Programa de Estabilidade da Áustria para 2016.

---

## Conselho da União Europeia

**Recomendação do Conselho de 12 jul 2016 (2016/C 299/15)**

JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE C
Luxemburgo, 2016-08-18
P.61-64, A.59, Nº 299

PROGRAMA DE ESTABILIDADE; ESLOVÁQUIA

Recomendação relativa ao Programa Nacional de Reformas da Eslováquia para 2016 e que emite um parecer do Conselho sobre o Programa de Estabilidade da Eslováquia para 2016.

---

## Conselho da União Europeia

**Recomendação do Conselho de 12 jul 2016 (2016/C 299/16)**

JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE C
Luxemburgo, 2016-08-18
P.65-68, A.59, Nº 299

PROGRAMA DE ESTABILIDADE; IRLANDA

Recomendação relativa ao Programa Nacional de Reformas da Irlanda para 2016 e que emite um parecer do Conselho sobre o Programa de Estabilidade da Irlanda para 2016.

---

## Conselho da União Europeia

**Recomendação do Conselho de 12 jul 2016 (2016/C 299/17)**

JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE C
Luxemburgo, 2016-08-18
P.69-72, A.59, Nº 299

PROGRAMA DE ESTABILIDADE; LITUÂNIA

Recomendação relativa ao Programa Nacional de Reformas da Lituânia para 2016 e que emite um parecer do Conselho sobre o Programa de Estabilidade da Lituânia para 2016.

---

## Conselho da União Europeia

**Recomendação do Conselho de 12 jul 2016 (2016/C 299/19)**

JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE C
Luxemburgo, 2016-08-18
P.79-82, A.59, Nº 299

PROGRAMA DE ESTABILIDADE; FINLÂNDIA

Recomendação relativa ao Programa Nacional de Reformas da Finlândia para 2016 e que emite um parecer do Conselho sobre o Programa de Estabilidade da Finlândia para 2016.

---

## Conselho da União Europeia

**Recomendação do Conselho de 12 jul 2016 (2016/C 299/20)**

JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE C
Luxemburgo, 2016-08-18
P.83-86, A.59, Nº 299

PROGRAMA DE ESTABILIDADE; LETÓNIA

Recomendação relativa ao Programa Nacional de Reformas da Letónia para 2016 e que emite um parecer do Conselho sobre o Programa de Estabilidade da Letónia para 2016.

---

## Conselho da União Europeia

**Recomendação do Conselho de 12 jul 2016 (2016/C 299/22)**

JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE C
Luxemburgo, 2016-08-18
P.90-95, A.59, Nº 299

PROGRAMA DE ESTABILIDADE; ESLOVÉNIA

Recomendação relativa ao Programa Nacional de Reformas da Eslovénia para 2016 e que emite um parecer do Conselho sobre o Programa de Estabilidade da Eslovénia para 2016.

---

## Conselho da União Europeia

**Recomendação do Conselho de 12 jul 2016 (2016/C 299/24)**

JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE C
Luxemburgo, 2016-08-18
P.101-104, A.59, Nº 299

PROGRAMA DE ESTABILIDADE; LUXEMBURGO

Recomendação relativa ao Programa Nacional de Reformas do Luxemburgo para 2016 e que emite um parecer do Conselho sobre o Programa de Estabilidade do Luxemburgo para 2016.

---

## Conselho da União Europeia

**Recomendação do Conselho de 12 jul 2016 (2016/C 299/25)**

JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE C
Luxemburgo, 2016-08-18
P.105-108, A.59, Nº 299

PROGRAMA DE ESTABILIDADE; MALTA

Recomendação relativa ao Programa Nacional de Reformas de Malta para 2016 e que emite um parecer do Conselho sobre o Programa de Estabilidade de Malta para 2016.

---

## Conselho da União Europeia

**Recomendação do Conselho de 12 jul 2016 (2016/C 299/26)**

JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE C
Luxemburgo, 2016-08-18
P.109-113, A.59, Nº 299

PROGRAMA DE ESTABILIDADE; PORTUGAL

Recomendação relativa ao Programa Nacional de Reformas de Portugal para 2016 e que emite um parecer do Conselho sobre o Programa de Estabilidade de Portugal para 2016.

---

## Conselho da União Europeia

**Recomendação do Conselho de 12 jul 2016 (2016/C 299/27)**

JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE C
Luxemburgo, 2016-08-18
P.114-117, A.59, Nº 299

PROGRAMA DE ESTABILIDADE; FRANÇA

Recomendação relativa ao Programa Nacional de Reformas da França para 2016 e que emite um parecer do Conselho sobre o Programa de Estabilidade da França para 2016.

---

## Conselho da União Europeia

**Recomendação do Conselho de 12 jul 2016 (2016/C 299/03)**

JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE C
Luxemburgo, 2016-08-18
P.12-14, A.59, Nº 299

PROGRAMA DE CONVERGÊNCIA; REINO UNIDO

Recomendação do Conselho relativa ao Programa Nacional de Reformas do Reino Unido para 2016 e que emite um parecer sobre o Programa de Convergência do Reino Unido para 2016.

---

## Conselho da União Europeia

**Recomendação do Conselho de 12 jul 2016 (2016/C 299/04)**

JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE C
Luxemburgo, 2016-08-18
P.15-18, A.59, Nº 299

PROGRAMA DE CONVERGÊNCIA; POLÓNIA

Recomendação do Conselho relativa ao Programa Nacional de Reformas da Polónia para 2016 e que emite um parecer sobre o Programa de Convergência da Polónia para 2016.

---

## Conselho da União Europeia

**Recomendação do Conselho de 12 jul 2016 (2016/C 299/06)**

JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE C
Luxemburgo, 2016-08-18
P.23-26, A.59, Nº 299

PROGRAMA DE CONVERGÊNCIA; REPÚBLICA CHECA

Recomendação do Conselho relativa ao Programa Nacional de Reformas da República Checa para 2016 e que emite um parecer sobre o Programa de Convergência da República Checa para 2016.

---

## Conselho da União Europeia

**Recomendação do Conselho de 12 jul 2016 (2016/C 299/08)**

JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE C
Luxemburgo, 2016-08-18
P.32-35, A.59, Nº 299

PROGRAMA DE CONVERGÊNCIA; BULGÁRIA

Recomendação do Conselho relativa ao Programa Nacional de Reformas da Bulgária para 2016 e que emite um parecer sobre o Programa de Convergência da Bulgária para 2016.

---

## Conselho da União Europeia

**Recomendação do Conselho de 12 jul 2016 (2016/C 299/12)**

JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE C
Luxemburgo, 2016-08-18
P.49-52, A.59, Nº 299

PROGRAMA DE CONVERGÊNCIA; HUNGRIA

Recomendação do Conselho relativa ao Programa Nacional de Reformas da Hungria para 2016 e que emite um parecer sobre o Programa de Convergência da Hungria para 2016.

---

## Conselho da União Europeia

**Recomendação do Conselho de 12 jul 2016 (2016/C 299/13)**

JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE C
Luxemburgo, 2016-08-18
P.53-56, A.59, Nº 299

PROGRAMA DE CONVERGÊNCIA; SUÉCIA

Recomendação do Conselho relativa ao Programa Nacional de Reformas da Suécia para 2016 e que emite um parecer sobre o Programa de Convergência da Suécia para 2016.

---

## Conselho da União Europeia

**Recomendação do Conselho de 12 jul 2016 (2016/C 299/18)**

JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE C
Luxemburgo, 2016-08-18
P.73-78, A.59, Nº 299

PROGRAMA DE CONVERGÊNCIA; ROMÉNIA

Recomendação do Conselho relativa ao Programa Nacional de Reformas da Roménia para 2016 e que emite um parecer sobre o Programa de Convergência da Roménia para 2016.

---

## Conselho da União Europeia

**Recomendação do Conselho de 12 jul 2016 (2016/C 299/21)**

JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE C
Luxemburgo, 2016-08-18
P.87-89, A.59, Nº 299

PROGRAMA DE CONVERGÊNCIA; DINAMARCA

Recomendação do Conselho relativa ao Programa Nacional de Reformas da Dinamarca para 2016 e que emite um parecer sobre o Programa de Convergência da Dinamarca para 2016.

---

## Conselho da União Europeia

**Recomendação do Conselho de 12 jul 2016 (2016/C 299/23)**

JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE C
Luxemburgo, 2016-08-18
P.96-100, A.59, Nº 299

PROGRAMA DE CONVERGÊNCIA; CROÁCIA, REPÚBLICA DA

Recomendação do Conselho relativa ao Programa Nacional de Reformas da Croácia para 2016 e que emite um parecer sobre o Programa de Convergência da Croácia para 2016.

---

## Comissão Europeia

**Regulamento Delegado (UE) 2016/1400 da Comissão de 10 mai 2016**

JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE L
Luxemburgo, 2016-08-23
P.1-6, A.59, Nº 228

RESOLUÇÃO; RECUPERAÇÃO ECONÓMICA; INSTITUIÇÃO DE CRÉDITO; EMPRESA DE INVESTIMENTO; PLANO; ESTUDO DE VIABILIDADE; MODELO DE NEGÓCIO; RELATÓRIO; SUPERVISÃO MACROPRUDENCIAL; ESTADO MEMBRO; UNIÃO EUROPEIA; INSOLVÊNCIA; OPERAÇÃO DE CAPITALIZAÇÃO; ESTABILIDADE FINANCEIRA; ASPETO TÉCNICO; REGULAMENTAÇÃO; EBA - Autoridade Bancária Europeia

Complementa a Diretiva 2014/59/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15-5, no que respeita a normas técnicas de regulamentação para especificar os elementos mínimos de um plano de reorganização do negócio e o conteúdo mínimo dos relatórios sobre os progressos realizados na aplicação do plano. O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação.

---

## Comissão Europeia

**Regulamento Delegado (UE) 2016/1401 da Comissão de 23 mai 2016**

JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE L
Luxemburgo, 2016-08-23
P.7-15, A.59, Nº 228

RESOLUÇÃO; RECUPERAÇÃO ECONÓMICA; INSTITUIÇÃO DE CRÉDITO; EMPRESA DE INVESTIMENTO; AVALIAÇÃO; PASSIVO; METODOLOGIA; CONTRATO; DERIVADOS; SUPERVISÃO MACROPRUDENCIAL; ESTADO MEMBRO; UNIÃO EUROPEIA; OPERAÇÃO DE CAPITALIZAÇÃO; LIQUIDAÇÃO; ASPETO TÉCNICO; REGULAMENTAÇÃO; EBA - Autoridade Bancária Europeia

Completa a Diretiva 2014/59/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15-5, que estabelece um enquadramento para a recuperação e a resolução de instituições de crédito e de empresas de investimento no que diz respeito às normas técnicas de regulamentação relativas às metodologias e aos princípios de avaliação dos passivos decorrentes de derivados. O presente Regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação.

---

## Comissão Europeia

**Regulamento Delegado (UE) 2016/1437 da Comissão de 19 mai 2016**

JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE L
Luxemburgo, 2016-08-31
P.1-7, A.59, Nº 234

MERCADO DE TÍTULOS; VALOR MOBILIÁRIO; BOLSA DE VALORES; TRANSPARÊNCIA; INFORMAÇÃO FINANCEIRA; SUPERVISÃO PRUDENCIAL; ESTADO MEMBRO; UNIÃO EUROPEIA; DIFUSÃO DA INFORMAÇÃO; DOCUMENTO ELETRÓNICO; INTERNET; REGULAMENTAÇÃO; ASPETO TÉCNICO; AEVM - Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados

Regulamento que complementa a Diretiva 2004/109/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15-12, no que diz respeito às normas técnicas de regulamentação sobre o acesso a informações regulamentares a nível da União. Nos termos do presente regulamento, a Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados (ESMA) deve criar, como portal web, o ponto de acesso eletrónico europeu (PAEE) às informações regulamentares, permitindo aos utilizadores finais pesquisarem informações regulamentares armazenadas por mecanismos oficialmente nomeados (MON). O portal web deve ser acessível através do sítio web da ESMA. O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação, sendo que os artºs 7 e 9 são aplicáveis a partir de 1 de janeiro de 2017.

---

BANCO DE PORTUGAL
EUROSISTEMA

# **Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica registadas no Banco de Portugal em 30/06/2016** (Atualização)

A divulgação da presente lista tem por objetivo atualizar a "Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica registadas no Banco de Portugal em 30/06/2016", e respeita às modificações ocorridas durante o mês de agosto de 2016.

# Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica

(Atualização)

**Novos registos**

**Código**

INSTITUIÇÕES DE CRÉDITO EM REGIME DE LIVRE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

9677 **MONEYCORP BANK LIMITED**

SUITE 23 PORTLAND HOUSE, GLACIS ROAD G11 1AA GIBRALTAR

REINO UNIDO

INSTITUIÇÕES DE PAGAMENTO COM SEDE NA U.E. - LIVRE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

9892 **DINOSAUR MERCHANT BANK LIMITED**

4TH FLOOR, 48-54 MOORGATE EC2R 6EJ LONDON

REINO UNIDO

9886 **EQUIRE LIMITED**

90 HIGH HOLBORN WC1V 6XX LONDON

REINO UNIDO

9887 **FIRST SWISS CARD LIMITED**

LEVEL 17 DASHWOOD HOUSE, 69, OLD BROAD STREET EC2M 1QS LONDON

REINO UNIDO

9891 **NET FOX LIMITED**

100 FLEETWOOD ROAD NW10 1NN LONDON

REINO UNIDO

# Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica

(Atualização)

9890 **PACNET SERVICES LTD**

PARKSHOT HOUSE 5, KEW ROAD TW9 2PR RICHMOND

REINO UNIDO

9894 **PAYINC GROUP LIMITED**

REGUS HOUSE VICTORY WAY ADMIRALS PARK DA2 6QD DARTFORD

REINO UNIDO

9888 **SAMBA INTERNATIONAL LIMITED**

1 COOKS ROAD E15 2PW LONDON

REINO UNIDO

9889 **SANTANDER ELAVON MERCHANT SERVICES, ENTIDAD DE PAGO, SL**

AVENIDA DE BRUSELAS, N.º 36P., ARROUO DE LA VEJA 28108 ALCOBENDAS

ESPANHA

9885 **WALUCIARZ.PL SA**

12 NOAKOWSKIEGO STREET, FLAT NUMBER 61 00-666 WARSAWA

POLÓNIA

9893 **WESTWAY TRAVELS AND MONEY TRANSFER LIMITED**

84 TOLLER LANE BD8 9DA BRADFORD

REINO UNIDO

INSTITUIÇÕES DE PAGAMENTO COM SEDE NA U.E. - REDE DE AGENTES

# Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica

(Atualização)

9895 **UNIVERSAL IFX LIMITED**

G34A WATERFRONT STUDIOS, 1 DOCK ROAD E16 1AH LONDON

REINO UNIDO

INSTITUIÇÕES DE MOEDA ELETRÓNICA COM SEDE NA U.E. - LIVRE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

7679 **CFS-ZIPP LIMITED**

790 UXBRIDGE ROAD, HAYES UB4 0RS LONDON

REINO UNIDO

7680 **PAYOMA LIMITED**

2 TEMPLE BACK EAST, TEMPLE QUAY BS1 6EG BRISTOL

REINO UNIDO

7678 **TRANSACT24 (UK) LIMITED**

33 CAVENDISH SQUARE W1G 0PW LONDON

REINO UNIDO

7677 **WIREPAYER LIMITED**

160 FLEET STREET EC4A 2DQ LONDON

REINO UNIDO

# Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica

(Atualização)

**Alterações de registos**

**Código**

INSTITUIÇÕES DE PAGAMENTO COM SEDE NA U.E. - LIVRE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

8921 **CASSAVA REMIT LIMITED**

3000 CATHEDRAL HILL, GUILDFORD SURREY, GU LONDON

REINO UNIDO

8887 **FREEMARKETFX LIMITED**

SUITE 1.01. THE PRINT ROOMS, 164-168 UNION STREET SE1 0LH LONDON

REINO UNIDO

8944 **PAYMASTER24 LTD**

7 PORTUGAL PLACE CB5 8 AF CAMBRIDGE

REINO UNIDO

8791 **TTT MONEYCORP LTD**

FLOOR 5, ZIG ZAG BUILDING, 70 VICTORIA STREET SW1E 6SQ LONDON

REINO UNIDO

INSTITUIÇÕES DE MOEDA ELETRÓNICA COM SEDE NA U.E. - LIVRE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

7615 **PAYSERA LT, UAB**

MÉNULIO G. 7 LT-04326 VILNIUS

LITUÂNIA

# Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica

(Atualização)

7658 **SOLDO FINANCIAL SERVICES LIMITED**

12 MELCOMBE PLACE NW1 6JJ LONDON

REINO UNIDO

# Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica

(Atualização)

**Cancelamento de registos**

**Código**

INSTITUIÇÕES DE PAGAMENTO COM SEDE NA U.E. - LIVRE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

9808 **INSTANT CASH WORLWIDE LTD**

21 BRICK LANE E1 6PU LONDON

REINO UNIDO

8925 **ORCHID MONEY TRANSFER LIMITED**

162 CANNON STREET ROAD E1 2LH LONDON

REINO UNIDO

INSTITUIÇÕES DE PAGAMENTO COM SEDE NA U.E. - REDE DE AGENTES

8854 **NEC MONEY TRANSFER ENTIDAD DE PAGO, SA**

CALLE AMPARO Nº 83, LOCAL 28012 MADRID

ESPANHA